

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE  
TRANSMISSÃO INFINITY DI**

CNPJ/ME n.º 24.103.743/0001-55

Classificação ANBIMA: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Tipo ANBIMA: Agro, Indústria e Comércio

Foco de atuação: Infraestrutura

## GLOSSÁRIO

**Administrador** – é a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira, constituída sob a forma de empresa pública, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2017, conforme alterado, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, localizada na Avenida Paulista, 2300 – 11º andar, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.360.305/0001-04.

**Agência de Classificação de Risco** – é a **FITCH RATINGS BRASIL LTDA.**, agência de classificação de risco com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401B, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 01.813.375/0001-33, bem como sua sucessora, conforme o caso, desde que esta seja agência de classificação de risco de atuação internacional.

**Agente Centralizador** – é a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pelo pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2017, conforme alterado, com sede em Brasília, Distrito Federal, por meio de sua Superintendência Executiva Corporativo Infra, com sede na Avenida Paulista, 2.064, 17º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.360.305/0001-04.

**Alocação Mínima de Investimento** – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento.

**ANBIMA** – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**ANEEL** – é a **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, autarquia federal instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal do Brasil.

**Anexos** – são quaisquer anexos a este Regulamento, que constituem partes integrantes e indivisíveis do presente Regulamento.

**Artigos** – são os artigos dos Capítulos.

**Arquivo de Remessa** – é o arquivo enviado pelo Cedente ao Agente Centralizador, nos termos do Contrato de Arrecadação, conforme os Documentos de Arrecadação, constando,

entre outras informações, o valor a ser cobrado, a data de vencimento e a identificação do usuário.

**Arquivo de Retorno** – é o arquivo enviado pelo Agente Centralizador ao Cedente, nos termos do Contrato de Arrecadação, constando as informações sobre os Documentos de Arrecadação gerados pelo Cedente, bem como do respectivo pagamento ou não dos mesmos.

**Assembleia Geral** – é a assembleia geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

**Aviso de Crédito** – é o documento disponibilizado no último dia de cada mês, pelo ONS, em sua página na internet, informando ao Cedente o montante a ser faturado a cada um dos Usuários pela prestação dos serviços transmissão de energia elétrica, conforme determinado pelo CUST, relacionado à Concessão n.º 57/2011 e identificado pelo Código 1013 do ONS.

**Ativos Financeiros** – são os investimentos financeiros de titularidade do Fundo, distintos dos Direitos Creditórios, investidos na forma do Artigo 15 deste Regulamento.

**B3** – é a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, nº 48, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25.

**BACEN** – é o **Banco Central do Brasil**.

**Boletim de Subscrição** – é o “Boletim De Subscrição com Compromisso de Integralização de Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Transmissão Infinity DI” a ser firmado pelo Quotista que subscrever Quotas Seniores do Fundo, o qual constará inclusive as informações sobre a integralização das Quotas Seniores.

**Capítulos** – são os capítulos deste Regulamento.

**Cedente** – é a **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – ELETROBRAS CGT ELETROSUL** (nova denominação para Companhia Brasileira de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE), sociedade por ações de economia mista, sem registro de emissor perante a CVM, com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, Pantanal, CEP 88040-901, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.016.507/0001-69, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE n.º 42300050563, na qualidade de sucessora universal da **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**Cessão dos Direitos Creditórios sob Condição Suspensiva de Aceleração** – é a cessão da parcela dos Direitos Creditórios Cedidos, cuja eficácia está suspensa, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil e demais normas aplicáveis, até que se verifique a ocorrência da Condição Suspensiva de Aceleração.

**Cessão dos Direitos Creditórios sob Condição Suspensiva de Validade** – é a cessão dos Direitos Creditórios cuja eficácia está suspensa, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil e demais normas aplicáveis, até que se verifique a ocorrência da Condição Suspensiva de Validade.

**Cessão Incondicionada** – é a parcela dos Direitos Creditórios Cedidos cedida de forma incondicionada ao Fundo e cuja quantia será equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Mínima Mensal.

**CNPJ/ME** – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Economia.

**Código Civil** – é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com suas alterações posteriores.

**Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas** – é o “Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Transmissão Infinity DI” firmado pelo Cedente, o qual se compromete a subscrever e integralizar Quotas Subordinadas do Fundo.

**Concessão n.º 57/2001** – é a concessão outorgada pelo Contrato de Concessão.

**Condição Suspensiva de Aceleração** – consiste na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Aceleração ou de Liquidação, cuja ocorrência torna eficaz a Cessão dos Direitos Creditórios sob Condição Suspensiva de Aceleração.

**Condição Suspensiva de Validade** – consiste no resgate da totalidade das Notas Promissórias ou da liberação da respectiva garantia pelos titulares das mesmas.

**Conta Autorizada** – é a conta corrente mantida pelo Fundo junto ao Custodiante para recebimento (i) dos valores decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios, e (ii) das Disponibilidades, conforme abaixo definidas.

**Conta Centralizadora** – é a conta de titularidade do Cedente, mantida na Caixa Econômica Federal sob o n.º 003.00904663-0, agência n.º 3080, aberta nos termos do Contrato de Administração de Contas. A Conta Centralizadora será movimentada única e exclusivamente pelo Agente Centralizador nos termos deste Regulamento, do Contrato de

Administração de Contas e do Contrato de Cessão, sendo destinada a centralizar os recebimentos da liquidação dos Direitos Creditórios.

**Conta de Livre Movimentação do Cedente** – é a conta corrente mantida pelo Cedente na Caixa Econômica Federal, sob o n.º 003.00904664-9, agência n.º 3080, ou qualquer outra conta que vier a ser indicada pelo Cedente, para recebimento dos valores transferidos pelo Agente Centralizador, que não tenham sido objeto de cessão.

**Contrato de Administração de Contas** – é o “Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas” celebrado entre o Cedente e o Agente Centralizador, com interveniência do Fundo e do Administrador, por meio do qual foi formalizada a prestação do serviço de administração da Conta Centralizadora.

**Contrato de Arrecadação** – é o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária” formalizado, em 10 de fevereiro de 2015, entre o Cedente e o Agente Centralizador para prestação de serviços de arrecadação de valores.

**Contrato de Cessão** – é o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças” celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, o Cedente e a Garantidora, com interveniência do Custodiante, do Administrador e do Agente Centralizador, por meio do qual o Cedente cede ao Fundo os Direitos Creditórios Cedidos.

**Contrato de Concessão** – é o “Contrato de Concessão n.º 057/2001-ANEEL”, celebrado entre a União, representada pela ANEEL, o Cedente e a Garantidora em 20 de junho de 2001, conforme posteriormente aditado em 3 de fevereiro de 2004, 4 de dezembro de 2012 e 22 de setembro de 2015, por meio do qual foi outorgada ao Cedente a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica para as instalações relacionadas no anexo do segundo aditivo celebrado ao Contrato de Concessão e por aquelas autorizadas pela ANEEL ao Cedente, no âmbito da Concessão n.º 57/2001.

**Contrato de Custódia** – é o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado entre o Custodiante e o Fundo, com interveniência do Administrador e do Cedente, por meio do qual se estabelecem as condições para a prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria do ativo do Fundo, a serem prestados pelo Custodiante.

**Contrato de Escrituração** – é o “Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas de Fundos de Investimento”, celebrado entre o Escriturador e o Fundo, representado pelo Administrador, para a prestação de serviços de escrituração de quotas.

**Controladas do Cedente** – são quaisquer de suas controladas diretas ou indiretas, bem como outras sociedades que venham a ser constituídas e que sejam controladas diretas ou indiretas do Cedente.

**Controladas Relevantes do Cedente** – são quaisquer de suas controladas diretas ou indiretas, bem como outras sociedades que venham a ser constituídas e que sejam controladas diretas ou indiretas do Cedente com EBITDA (*earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) que represente individualmente, no mínimo, 20% (vinte por cento) ou mais do EBITDA (*earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) do Cedente consolidado, conforme última informação financeira trimestral ou anual, devidamente revisada ou auditada por auditor independente.

**Coordenador Líder** – será a instituição intermediária, integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, que será contratado pelo Fundo para intermediação das ofertas de Quotas.

**Critério de Elegibilidade** – é o critério que deve ser atendido pelos Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo, conforme definidos no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 deste Regulamento.

**CUST** – são os “Contratos de Uso de Sistema de Transmissão”, em conexão com a Concessão n.º 57/2001, celebrado entre o ONS, representando o Cedente, e os Usuários, estabelecendo os termos e condições para o uso das Instalações de Transmissão, bem como a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação das Instalações de Transmissão.

**Custodiante** – é a **CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA.**, instituição financeira com sede cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, sala 2 A / Conj. 42, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.685.483/0001-30.

**CVM** – é a Comissão de Valores Mobiliários.

**CPST** – é o “Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão n.º 011/1999”, celebrado em 31 de agosto de 1999, entre o Cedente e o ONS, estabelecendo os termos e condições para (i) a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica aos Usuários, sob administração e coordenação do ONS e (ii) a autorização do ONS para representar o Cedente nos CUST.

**Data de Apuração** – é a data em que o Administrador, a partir da Data de Emissão, apurará, nos termos do Artigo 41 deste Regulamento, no último Dia Útil de cada Período de Disponibilidade ou na Data de Emissão, conforme o caso, a Reserva de Amortização para o próximo Período de Disponibilidade.

**Data de Emissão** – é a data indicada no respectivo Suplemento e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.

**Data de Resgate** – é a data em que se dará o resgate integral das Quotas Seniores, que será na última Data de Amortização das Quotas Seniores.

**Data de Transferência** – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento.

**Datas de Amortização** – são as datas nas quais ocorrerão as amortizações programadas das Quotas Seniores, conforme indicadas no Suplemento.

**DDA** – é o Sistema de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

**Decreto 7.603** – é o Decreto Presidencial n.º 7.603, de 9 de novembro de 2011.

**Dia Útil** – é um dia que não seja um sábado, um domingo, um feriado nacional, ou um dia no qual as instituições financeiras estejam legalmente autorizadas ou obrigadas a permanecerem fechadas, incluindo, mas não se limitando, feriados na praça em que estiver sediado o Administrador e o Custodiante, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado no Estado de São Paulo ou na Cidade de São Paulo e dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3.

**Direitos Emergentes da Concessão** – são, observadas as limitações constantes na Resolução ANEEL n.º 532: (i) os Direitos Emergentes da Outorga; (ii) o produto resultante do recebimento das quantias decorrentes dos Direitos Emergentes da Outorga; (iii) a Indenização do Poder Concedente; (iv) todos os demais direitos, potenciais ou não, decorrentes da Concessão n.º 57/2001; e (v) eventuais receitas acessórias obtidas no âmbito da Concessão n.º 57/2001.

**Direitos Emergentes da Outorga** – é a totalidade dos direitos de crédito, presentes e futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes dos direitos de crédito do Cedente decorrentes da exploração das Instalações de Transmissão, nos termos da Concessão n.º 57/2001.

**Direitos Creditórios** – são (i) os Direitos Emergentes da Concessão; (ii) os Direitos Creditórios da Transmissão; e (iii) o direito de receber indenizações e pagamentos do Seguro.

**Direitos Creditórios Cedidos** – é a parcela dos Direitos Creditórios Disponíveis cedidos ao Fundo, cuja quantia equivale: (i) a Quantidade Mínima Mensal, caso a Condição Suspensiva

de Aceleração não seja verificada; ou (ii) a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível, caso a Condição Suspensiva de Aceleração seja verificada.

**Direitos Creditórios Disponíveis** – são os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, cuja quantia equivale: à totalidade dos Direitos Creditórios.

**Direitos Creditórios da Transmissão** – são todos e quaisquer direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes do Contrato de Concessão, do CPST e dos CUST, inclusive a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica.

**Disponibilidades** – são os Ativos Financeiros e os recursos que o Fundo mantém em moeda corrente nacional.

**Documentos Comprobatórios** – são (i) o Aviso de Crédito; (ii) o Arquivo de Remessa (iii) o Arquivo de Retorno; (iv) uma via original do Contrato de Cessão; e (v) cópias autenticadas do Contrato de Concessão e do CPST, os quais encontram disponíveis nas seguintes páginas da internet, respectivamente: [www.aneel.com.br](http://www.aneel.com.br) e [www.ons.org.br](http://www.ons.org.br).

**Documentos da Operação** – são os seguintes documentos, com suas alterações posteriores: Contrato de Cessão, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas, Contrato de Administração de Contas, Contrato de Arrecadação, Regulamento, Suplemento, Boletim de Subscrição de Quotas e Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco.

**Documentos de Arrecadação** – são os boletos ou documentos similares dotados de códigos de barra, nos termos da Circular n.º 3.598, de 6 de junho de 2012 do BACEN, representativos dos Direitos Creditórios da Transmissão, emitidos pelo Cedente, com base nos Avisos de Créditos, e disponibilizados periodicamente aos Usuários no Portal de Faturas, no âmbito da Concessão nº 57/2001, cujo modelo se encontra no Anexo VII do Contrato de Cessão.

**Empresa de Auditoria** – é a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 33, CEP 04530-904, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 57.755.217/0001-29, ou sua sucessora no exercício de suas funções, responsável pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.

**Encargos do Fundo** – são os encargos estabelecidos no Artigo 30 deste Regulamento.

**Escriturador** – é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de

Janeiro, na Avenida da Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de escrituração por meio do Ato Declaratório nº 11.485, de 27 de dezembro de 2010, ou sua sucessora no exercício de suas funções, responsável pela prestação dos serviços de escrituração das Quotas.

**Eventos de Aceleração** – são os Eventos de Avaliação para os quais a Assembleia Geral do Fundo delibere tratar como um Evento de Aceleração, observando-se então os procedimentos previstos no Artigo 51 deste Regulamento.

**Eventos de Avaliação** – são os eventos definidos no Artigo 50 deste Regulamento.

**Eventos de Liquidação** – são os eventos definidos no Artigo 52 deste Regulamento.

**FGC** – é o **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS**, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conj. 201 e 202, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.954.288/0001-33, cujo objetivo é prestar garantia de crédito contra as instituições associadas, quais sejam, todas as instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo, nas hipóteses de liquidação, intervenção extrajudicial ou falência, reconhecimento pelo BACEN do estado de insolvência da instituição em tela ou, ainda, em determinadas situações expressamente autorizadas pelo BACEN.

**Ficha de Votação** – Formulário de manifestação de voto, disponibilizado pelo Administrador aos Quotistas, o qual contempla as matérias da ordem do dia das respectivas Assembleias Gerais.

**Fundo** – é o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI**, constituído sob a forma de condomínio fechado, administrado pelo Administrador, cessionário dos Direitos Creditórios Cedidos.

**Garantidora** – é a **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS**, sociedade por ações de economia mista, com registro de capital aberto perante a CVM, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 4 – Bloco B – Pétala C 203, CEP 70711-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.001.180/0001-26, garantidora das obrigações do Cedente nos termos do Contrato de Cessão.

**Gestor** – é a **CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A – Caixa DTVM**, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, sociedade por Ações, de capital fechado, constituída conforme autorização do art. 1º da lei nº 11.908/2009, de 3 de março de 2009, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 1.120, de 4 de

abril de 1986, regendo-se por seu Estatuto Social, pela lei nº 6.404, de 15 de novembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.040.639/0001-40, situada na Avenida Paulista, nº 2300 – 11º andar, São Paulo/SP, CEP 01.310-100, devidamente credenciada pela CVM conforme Ato Declaratório nº19.043, de 30 de agosto de 2021.

**IGP-M** – é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

**Índice de Cobertura** – representa a razão entre: (i) a fração do valor que transitou pela Conta Centralizadora oriunda dos Direitos Creditórios Disponíveis, e (ii) a Quantidade Mínima Mensal; em cada Período de Disponibilidade, durante todo o Prazo de Duração, observado o disposto Contrato de Cessão.

**Índice de Cobertura Mínimo** – representa o valor mínimo do Índice de Cobertura, o qual, até o resgate integral de todas as Quotas Seniores do Fundo, deverá ser equivalente a, no mínimo, 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

**Indenização do Poder Concedente** – é o direito de receber todos e quaisquer valores que sejam devidos pelo Poder Concedente ao Cedente, inclusive os relativos a eventuais indenizações em decorrência de suspensão, extinção ou revogação da Concessão n.º 57/2001, exceto indenizações devidas em função de prorrogação de concessão nos termos da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme alterada, decorrentes de bens detidos anteriormente à vigência de referida lei com relação à Concessão n.º 57/2001.

**Instalações de Transmissão** – são as instalações relacionadas no anexo do segundo aditivo celebrado ao Contrato de Concessão e por aquelas autorizadas pela ANEEL ao Cedente, no âmbito da Concessão n.º 57/2001.

**Instrução CVM 356** – é a Instrução n.º 356, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, que regulamenta a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

**Instrução CVM 400** – é a Instrução n.º 400, emitida pela CVM em 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário.

**Instrução CVM 444** – é a Instrução nº 444, emitida pela CVM, em 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados.

**Instrução CVM 489** – é a Instrução n.º 489, emitida pela CVM em 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM 356, dentre outros.

**Instrução CVM 539** – é a Instrução n.º 539, emitida pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, e dá a definição de investidores qualificados.

**Intermediário** – é a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários contratada pelo Coordenador Líder como representante por qualquer investidor em Quotas do Fundo.

**Lei das Sociedades por Ações** – é a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

**Notas Promissórias** – são as notas promissórias comerciais da 2ª (segunda) emissão do Cedente, emitidas em 7 de março de 2016, no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

**ONS** – é o **Operador Nacional do Sistema Elétrico** – **ONS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizado pela União a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do SIN, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, conforme alterada, e estejam conectados à rede básica estabelecida pela ANEEL.

**Oferta** – é toda e qualquer distribuição pública de Quotas Seniores, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Instrução CVM 400, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, as quais, quando ocorrerem, (i) serão destinadas exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do Artigo 9º-B da Instrução CVM 539; (ii) serão intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive o Coordenador Líder.

**Parâmetro de Rentabilidade** – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 14 deste Regulamento.

**Partes Relacionadas** – são, com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja, direta ou indiretamente, controlada, esteja sob controle comum

com tal Pessoa especificada, ou seja uma Pessoa coligada à Pessoa específica. Para os fins desta definição, “controle”, quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja através da propriedade de ações com direito a voto, por contrato ou de outra forma, nos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações; e os termos “controlando” e “controlado” terão significados correlatos.

**Patrimônio Líquido** – é o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo Vinte e Um deste Regulamento.

**Periódico do Fundo** – é periódico indicado no Artigo 68 do presente Regulamento.

**Período de Disponibilidade** – para o primeiro Período de Disponibilidade, é o período que se inicia na Data de Emissão, inclusive, e se encerra no 1º (primeiro) Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) do mês seguinte, inclusive, e para os Períodos de Disponibilidade subsequentes, é o período que se inicia no dia 15 (quinze) de cada mês, inclusive, ou no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente caso este não seja um Dia Útil, e se encerra no 1º (primeiro) Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) do mês seguinte, inclusive.

**Portal de Faturas** – é a página na internet do Cedente, onde são disponibilizados para cada um dos Usuários, os Documentos de Arrecadação:

[https://portaldocliente.furnas.com.br/sap/bc/webdynpro/sap/zwda\\_portalclientes?sap-client=130&sap-theme=sap\\_bluecrystal#](https://portaldocliente.furnas.com.br/sap/bc/webdynpro/sap/zwda_portalclientes?sap-client=130&sap-theme=sap_bluecrystal#)

**Pessoa** – qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo qualquer sociedade, parceria, associação, consórcio, fundo, sociedade não-personificada ou entidade governamental.

**Plano Contábil** – é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular n.º 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

**Prazo de Duração** – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento.

**Preço de Aquisição** – é o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores efetivamente integralizadas, não sendo aplicada qualquer taxa de desconto ao valor de face dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão.

**Público Alvo** – são aqueles definidos como investidores qualificados nos termos do Artigo 9º-B da Instrução CVM 539, observado que é vedada a subscrição ou aquisição, conforme o

caso, de Quotas Seniores pelo Cedente, pela Garantidora e/ou por suas Partes Relacionadas, os quais só poderão subscrever ou adquirir Quotas Subordinadas.

**Quantidade de Direitos Creditórios Disponível** – é a quantidade mensal de Direitos Creditórios equivalente à totalidade dos Direitos Creditórios.

**Quantidade Mínima Mensal** – é a quantidade mínima mensal de Direitos Creditórios objeto da Cessão Incondicionada, calculada pelo Administrador ou Gestor de acordo com a fórmula indicada na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão, limitada à Quantidade de Direitos Creditórios Disponível.

**Quantidade Mínima Mensal Ajustada** – é a quantidade mensal de Direitos Creditórios equivalente à Quantidade de Direitos Creditórios Disponível.

**Quotas** – são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, conjuntamente.

**Quotas Seniores** – são as quotas de classe sênior, a serem emitidas pelo Fundo, em série única, com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração conforme previstos em seu respectivo Suplemento, as quais não se subordinam às Quotas Subordinadas para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento.

**Quotas Subordinadas** – são as quotas de classe subordinada, a serem emitidas pelo Fundo, as quais se subordinam às Quotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento.

**Quotistas** – são os titulares das Quotas.

**Quotistas Seniores** – são os titulares das Quotas Seniores.

**Quotistas Subordinados** – são os titulares das Quotas Subordinadas.

**Razão de Garantia** – é a proporção mínima entre o Patrimônio Líquido do Fundo em relação ao valor total das Quotas Seniores, a qual, até o resgate integral de todas as Quotas Seniores do Fundo, deverá ser equivalente a, no mínimo, 105,8% (cento e cinco inteiros e oito décimos por cento).

**RAP** – é a Receita Anual Permitida, conforme definida no Contrato de Concessão.

**Receita Operacional Líquida** – é a receita bruta de vendas e serviços diminuída das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente, bem como dos impostos incidentes sobre mencionadas vendas.

**Relatório de Entrega** – é relatório de entrega, nos termos da Cláusula 5.4 do Contrato de Cessão, a ser entregue pelo Custodiante ao Administrador e o Cedente e ao Fundo, no formato definido no Anexo V ao Contrato de Cessão.

**Regulamento** – é o presente regulamento do Fundo, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal.

**Reserva de Amortização** – é a soma dos valores a serem retidos em cada Período de Disponibilidade para pagamento da amortização das Quotas Seniores, nos termos do Artigo 41 deste Regulamento.

**Reserva de Despesa** – é a soma dos valores a serem retidos em cada Período de Disponibilidade para pagamento das despesas do Fundo, nos termos do Artigo 42 deste Regulamento.

**Resolução ANEEL 532** – é a Resolução Normativa da ANEEL nº 532, de 14 de janeiro de 2013.

**Resolução CMN 2.682** – é a Resolução n.º 2.682, expedida pelo Conselho Monetário Nacional em 21 de dezembro de 1999.

**Resolução CMN 2.907** – é a Resolução n.º 2.907, expedida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de novembro de 2001.

**Seguradora** – é a Mapfre Seguros Gerais S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 61.074.175/0001-38.

**Seguro** – é o seguro contratado no âmbito da Concessão n.º 57/2001, referente a apólice n.º 1390/0000018/96, firmada em 15 de abril de 2016, com a Seguradora, tendo o Fundo como beneficiário da indenização, por meio de endosso da respectiva apólice.

**SELIC** – é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

**SF** – é o Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.

**SIN** – é o Sistema Interligado Nacional, cujas instalações são responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas.

**Suplemento** – é o suplemento ao Regulamento do Fundo, cujo modelo é o constante dos Anexos I – A e I – B, do presente Regulamento a ser registrado no competente 2º Ofício de Títulos e Documentos de Brasília, Estado de Distrito Federal.

**Taxa de Administração** – é a taxa devida pelo Fundo ao Administrador e demais prestadores de serviços, calculada e paga na forma do Artigo 29 deste Regulamento.

**Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco** – é o documento de adesão a este Regulamento, firmado pelo Quotista que subscrever Quotas do Fundo ou adquiri-las no mercado secundário, devendo o respectivo Intermediário encaminhá-lo ao Administrador.

**Usuários** – são os agentes conectados ou que estejam fazendo uso das Instalações de Transmissão, os quais celebraram o CUST com o ONS e constam no Aviso de Crédito.

**Valor de Liquidação** – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 52º deste Regulamento.

**Valor Unitário de Emissão** – é o valor unitário de cada Quota Sênior ou Quota Subordinada, na Data de Emissão de Quotas Seniores ou Quotas Subordinadas, conforme o caso.

**VAN (Value Added Network)** – é a instituição a ser contratada pelo Fundo que será responsável por redes privadas e restritivas de tráfego de informações que viabilizarão o recebimento e envio de arquivos magnéticos no padrão FEBRABAN, inclusive o envio do Aviso de Crédito, entre o Agente Centralizador, o Cedente, o Administrador e o Custodiante, conforme o caso.

## **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI**

### **REGULAMENTO**

#### **CAPÍTULO UM – DO FUNDO**

**Artigo 1º.** O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, nele não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Glossário deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

**Artigo 2º.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente serão resgatadas ao término do respectivo prazo de resgate, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento ou por decisão da Assembleia Geral.

**Artigo 3º.** Podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, aqueles definidos como Público Alvo, exclusivamente.

#### **CAPÍTULO DOIS – DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO**

**Artigo 4º.** O prazo de duração do Fundo inicia-se na data da primeira integralização de Quotas Seniores e encerrar-se-á no prazo de 72 (setenta e dois) meses, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos Aceleração ou de Liquidação do Fundo, sendo que em ambas as situações, tal prazo estender-se-á até o resgate integral das Quotas e o cumprimento integral das obrigações do Fundo, sem prejuízo de eventuais prazos estabelecidos nos Suplementos, independentemente de deliberação dos Quotistas em Assembleia Geral, observados os termos previstos neste Regulamento (o “Prazo de Duração”).

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese do Prazo de Duração não se encerrar em Dia Útil, a liquidação do Fundo será iniciada no Dia Útil subsequente.

**Parágrafo Segundo.** O término do Prazo de Duração não afetará o cumprimento das obrigações do Fundo que tenham se tornado exigíveis até o último dia daquele, inclusive, sendo que para todos os fins será considerado o último dia a data em que ocorrer a liquidação do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Para fins do disposto na Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, o Administrador e o Gestor emvidarão os melhores esforços para orientar a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, de forma a caracterizar o investimento das Quotas do Fundo como de longo prazo. No entanto, tal fato não deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia do Administrador aos Quotistas.

### **CAPÍTULO TRÊS – DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR**

**Artigo 5º.** O Fundo é administrado pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) das leis e das normas regulamentares aplicáveis (em especial as da CVM e do BACEN), deste Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral; (ii) do disposto no Contrato de Cessão na aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos; e (iii) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Quotistas e salvaguarda da integridade dos direitos destes.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e o Gestor da gestão da carteira do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros.

**Parágrafo Terceiro.** Admite-se que o Administrador, o Gestor ou empresas a eles ligadas, possam assumir a contraparte das operações do Fundo, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documentem tais operações, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

**Parágrafo Quarto.** A contratação de serviços de terceiros ocorre mediante deliberação da Assembleia Geral ou desde que previsto neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do diretor ou sócio-gerente designado, conforme o caso, em relação aos atos praticados pelos terceiros contratados, na forma do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Quinto.** Observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador, o Gestor, ou, conforme o caso, terceiro contratado independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- a) celebrar, por conta e ordem do Fundo, os Documentos da Operação e os demais necessários à sua operacionalização;
- b) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos e Ativos Financeiros, ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, especialmente a fiança prestada pela Garantidora, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto neste Regulamento, caso tais procedimentos não tenham sido adotados pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão;
- c) gerir a carteira do Fundo;
- d) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado: (i) aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (ii) aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas, desde que tal acordo, transação, alienação ou transferência seja realizado por valor compatível com o preço de mercado, exceto quando aprovado diferentemente pela Assembleia Geral ou na hipótese de liquidação do Fundo;
- e) constituir procuradores, inclusive para fins de proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pelo Administrador em nome do Fundo não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contado da data de sua respectiva outorga, exceção feita àquelas com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, caso tais procedimentos não tenham sido adotados pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão;
- f) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, conforme inciso VIII do Artigo 56 da Instrução CVM 356; e
- g) contratar, às suas expensas, serviços de escrituração de quotas, nos termos da Instrução CVM 356.

**Artigo 6º.** O Administrador e o Gestor poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por deliberação dos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo Dezenove deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo. Adicionalmente, o Administrador poderá, mediante (i) aviso divulgado no Periódico do Fundo ou (ii) carta com aviso de recebimento (A.R.) endereçada aos Quotistas, na forma prevista neste Regulamento, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a ser realizada, em primeira ou segunda convocação, em até 60 (sessenta) dias contados da referida publicação de renúncia, para decidir sobre a indicação do seu substituto ou liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo sem que os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, em primeira ou segunda convocação, tenham deliberado a indicação do substituto do Administrador ou do Gestor, ou sem que tenha sido instalada a referida Assembleia Geral, o Administrador iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

**Parágrafo Segundo.** Nas hipóteses de substituição do Administrador e/ou de liquidação antecipada do Fundo deverá ser observado o disposto no Artigo 37, Parágrafo Único, da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, o Administrador permanecerá no exercício de suas funções pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de realização da Assembleia Geral, ou por prazo inferior, conforme determinado pelos Quotistas na respectiva Assembleia Geral, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, para que a instituição substituta escolhida pelos referidos Quotistas assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador ou do Gestor de acordo com os termos e as condições deste Regulamento e das leis e regulamentações aplicáveis.

**Parágrafo Quarto.** Caso a nova instituição administradora ou gestora não dê início às atividades de administração e gestão do Fundo dentro do prazo referido no Parágrafo Terceiro acima, o Administrador procederá à liquidação antecipada do Fundo, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo em que a nova instituição administradora ou gestora deveria ter iniciado suas atividades relativas ao Fundo.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e o Gestor poderão ser substituídos, ainda, em decorrência de seus descredenciamentos pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício das atividades de administrador de carteira de valores mobiliários, hipótese na qual a CVM poderá indicar uma instituição financeira

para assumir temporariamente a posição de administrador do Fundo até a efetiva substituição do Administrador pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Sexto.** Na hipótese de renúncia, de substituição sem a devida deliberação dos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral ou de descredenciamento do Administrador pela CVM, este não fará mais jus à Taxa de Administração prevista no Artigo 29 deste Regulamento, relativas ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

**Artigo 7º.** O Administrador e/ou Gestor deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo/s, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou Gestor ou por qualquer terceiro envolvido diretamente com a administração do Fundo, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações de Administrador, nos termos deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO QUATRO – DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR**

**Artigo 8º.** São, dentre outras previstas neste Regulamento, nos demais Documentos da Operação e na legislação e na regulamentação aplicáveis, obrigações do Administrador e do Gestor, conforme o caso:

- a) manter atualizados, às suas expensas, e em perfeita ordem pelo prazo legal:
  - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
  - (ii) o registro dos Quotistas;
  - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
  - (iv) o livro de presença de Quotistas;
  - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
  - (vi) o registro de todos fatos contábeis relativos ao Fundo;
  - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;
- b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante;

- c) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do nome do Periódico do Fundo utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;
- d) divulgar, no mínimo, anualmente, no Periódico do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;
- e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- f) fornecer anualmente aos Quotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;
- g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- h) providenciar trimestralmente, no mínimo, às expensas do Fundo, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;
- i) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Agência de Classificação de Risco, da Empresa de Auditoria, e do Escriturador, e à celebração do Contrato de Custódia, do Contrato de Escrituração, de Contrato de Serviço de Classificação de Risco, do Contrato de Cessão e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- j) disponibilizar, mediante solicitação, os demonstrativos trimestrais do Fundo à Agência de Classificação de Risco;
- k) providenciar o registro do instrumento de constituição do Fundo e do presente Regulamento e seus Anexos, bem como de quaisquer futuras eventuais alterações no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal;
- l) comunicar imediatamente os Quotistas, na forma prevista por este Regulamento, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das

- Quotas Seniores, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ciência de tal fato;
- m) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, conforme previstas no Artigo 45 da Instrução CVM 356;
  - n) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, do Agente Centralizador ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados Ativos Financeiros ou produtos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, requerer o imediato redirecionamento dos recursos provenientes de tais ativos para outra conta de depósitos de titularidade do Fundo, sem prejuízo de convocação de futura Assembleia Geral, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento, para indicação de novo prestador de serviço a ser contratado pelo Fundo;
  - o) divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros;
  - p) cumprir e observar, a todo o tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
  - q) aprovar a emissão de novas Quotas, observado o disposto nos Capítulos Onze e Doze deste Regulamento e a disponibilidade de Direitos Creditórios;
  - r) apurar, no Dia Útil anterior ao início de cada Período de Disponibilidade, a Reserva de Amortização;
  - s) determinar que a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível seja transferida da Conta Centralizadora à Conta Autorizada do Fundo, na ocorrência de um Evento de Aceleração ou Liquidação, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão;
  - t) calcular a Quantidade Mínima Mensal, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, devendo prontamente informá-lo ao Custodiante no Dia Útil anterior ao início de cada Período de Disponibilidade;

- u) calcular o Valor de Liquidação, bem como notificar o Cedente e a Garantidora da ocorrência de um Evento de Liquidação, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão e neste Regulamento;
- v) caso o Índice de Cobertura Mínimo esteja abaixo do previsto, conforme disposto no Contrato de Cessão, comunicar tal evento ao Cedente, por escrito, no prazo de 1 (um) Dia Útil do seu conhecimento;
- w) possuir regras e procedimentos que lhe permita verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados;
- x) calcular diariamente a Razão de Garantia, e, caso a Razão de Garantia esteja abaixo do previsto, conforme disposto neste Regulamento, comunicar tal evento ao Cedente, por escrito, no prazo de 1 (um) Dia Útil do seu conhecimento; e
- y) providenciar o envio de informações a respeito dos Direitos Creditórios ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, conforme disposto na regulação aplicável.

**Artigo 9º.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome próprio:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer outra forma, nas operações realizadas pelo Fundo;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas; e
- d) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

**Parágrafo Único.** As vedações de que tratam os itens (a) a (d) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos das Partes Relacionadas do Administrador e do Gestor, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas, excetuado o disposto no Artigo 35, Parágrafo Segundo da Instrução CVM 356.

**Artigo 10.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

- b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação de carteira prevista neste Regulamento;
- c) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- d) adquirir Quotas do próprio Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se, com recursos do Fundo, de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Regulamento;
- f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- g) vender Quotas do Fundo ao Cedente, exceto quando se tratar de Quotas Subordinadas;
- h) prometer rendimentos predeterminados aos Quotistas;
- i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- j) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos de/a qualquer pessoa;
- k) locar, emprestar, empenhar ou caucionar, a qualquer título, os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, no todo ou em parte, ainda que sob condição suspensiva;
- l) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II da Instrução CVM 356;
- m) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, ainda que sob condição suspensiva;  
e
- n) emitir qualquer classe de Quotas em desacordo com este Regulamento.

**Parágrafo Único.** Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral, é vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

- a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Regulamento e nas normas regulatórias;
- b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, o Contrato de Custódia ou o Contrato de Serviço de Classificação de Risco, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Regulamento, nos respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo; e
- c) proceder à abertura, em nome do Fundo, de contas-correntes bancárias, de investimento ou de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, e à movimentação de qualquer conta de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e pela legislação.

**Artigo 11.** O Administrador para responder pelo Fundo deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM e mantidos à disposição dos Quotistas, bem como submetê-los à auditoria independente anual, que evidencie: (i) que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição e de diversificação da carteira previstos neste Regulamento e com a legislação e regulamentação vigentes; (ii) que as negociações foram realizadas a taxas de mercado; (iii) as informações solicitadas no Artigo 24, inciso X, “a” e “c”, da Instrução CVM 356, caso tais informações: (1) não fossem conhecidas pelo Administrador no momento de registro do Fundo; ou (2) tenham sofrido alterações ou aditamentos; (iv) possíveis efeitos das alterações apontadas no item (iii) acima sobre a rentabilidade da carteira; (v) em relação ao Cedente: (1) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados pelo Cedente, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2) critérios para a concessão de crédito adotados pelo Cedente, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; (vi) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos; (vii) forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, incluindo: (1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão; (viii) condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de Direitos Creditórios, incluindo: (1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (2) motivação da alienação; (ix) impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de Direitos Creditórios realizadas: (1) pelo Cedente; (2) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o Fundo; ou (3) por pessoas a eles ligadas; (x)

análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no item (ix) acima; (xi) quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos Direitos Creditórios Cedidos; e (xii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.

**Parágrafo Único.** Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a encaminhar ao Administrador todas as informações que tenha acesso e sejam necessárias para a elaboração dos demonstrativos trimestrais do Fundo.

**Artigo 12.** O Administrador obriga-se a envidar os melhores esforços para inserir nos respectivos contratos a serem firmados com todos os terceiros por ele contratados para prestar serviços no âmbito do Fundo as obrigações e vedações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicáveis a cada caso, sendo certo que não será previsto nada em desacordo com este Regulamento ou o Contrato de Cessão.

**Parágrafo Único.** É vedado ao Custodiante, terceiros contratados, ou Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

## **CAPÍTULO CINCO – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO, ESCRITURAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO FUNDO**

**Artigo 13.** O Administrador contratou o Custodiante para a prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria dos ativos. O Custodiante exercerá as seguintes atividades, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis:

- (a) quando de sua cessão ao Fundo, validar os Direitos Creditórios Cedidos em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento, no mesmo dia do recebimento do Aviso de Retorno, o qual consta as informações sobre os pagamentos realizados pelos Usuários conforme os Documentos de Arrecadação, enviado pelo Agente Centralizador;
- (b) identificar os Direitos Creditórios Cedidos objeto da Cessão Incondicionada ou, conforme o caso, da Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos sob Condição Suspensiva de Aceleração, devendo disponibilizar, no prazo estabelecido no Contrato de Cessão, ao Administrador e ao Cedente, relatório de entrega no formato definido no Anexo VI ao Contrato de Cessão (“Relatório de Entrega”), indicando os Direitos Creditórios Cedidos efetivamente transferidos ao Fundo;
- (c) quando da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, receber e, em periodicidade trimestral, verificar, os Documentos Comprobatórios;

- (d) verificar o lastro dos Direitos Creditórios a cada retenção de valores pelo Fundo, de maneira automática pelo seu sistema eletrônico, utilizando-se das informações recebidas por meio da troca de arquivos eletrônicos certificados digitalmente, devendo gerar, trimestralmente, relatórios das verificações de lastros, encaminhando-os, exclusivamente, ao Administrador;
- (e) fazer a custódia, a cobrança ordinária e guarda de documentação relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria, o Administrador e a Agência de Classificação de Risco contratadas pelo Fundo, bem como órgãos reguladores, sendo que a manutenção da documentação dos Direitos Creditórios Cedidos será feita em meio eletrônico, face ao movimento dos arquivos eletronicamente;
- (g) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na Conta Autorizada do Fundo;
- (h) efetuar a liquidação física e financeira dos ativos que integrem a carteira do Fundo, evidenciados pelos Documentos Comprobatórios; e
- (i) notificar o Administrador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência do fato, a respeito de qualquer descumprimento pelo Cedente de suas obrigações originárias do Contrato de Cessão, inclusive as obrigações de pagamento.

**Parágrafo Primeiro.** Para os fins do disposto na Instrução CVM 356 e nos incisos (a), (b) e (c) do caput do Artigo 13, o Custodiante receberá, quando da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, os respectivos Documentos Comprobatórios, ficando responsável pela guarda e custódia dos referidos arquivos até o final do Prazo de Duração, nos termos do Contrato de Custódia.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador, em nome do Fundo, deverá nomear o Cedente para atuar na cobrança coercitiva dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos do Artigo 55 abaixo e do Contrato de Cessão.

**Parágrafo Terceiro.** O Administrador dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Cedente, de suas obrigações como agente de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos

inadimplidos descritas neste Regulamento e no Contrato de Cessão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Administrador: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) (opção “Downloads” / “Procedimentos de Controle e Verificação – FIDC”).

**Parágrafo Quarto.** Pela prestação dos serviços de custódia, o Custodiante fará jus a remuneração prevista no Contrato de Custódia, a ser paga diretamente pelo Fundo.

**Parágrafo Quinto.** O Cedente, com interveniência do Administrador e do Custodiante, contratou o Agente Centralizador para a prestação dos serviços de arrecadação dos Documentos de Arrecadação, cujo produto de tal arrecadação deverá ser encaminhado integralmente para a Conta Centralizadora. Sem prejuízo do disposto no Artigo 25 abaixo, serão transferidos, pelo Agente Centralizador, da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada do Fundo, os Direitos Creditórios Cedidos, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

**Parágrafo Sexto.** O Administrador contratou o Escriturador para a prestação dos serviços de escrituração das Quotas. O Escriturador exercerá as seguintes atividades, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis:

- (a) abertura e manutenção, em sistemas informatizados, de livros de registro, conforme previsto na regulamentação em vigor;
- (b) registro das informações relativas à titularidade das Quotas, assim como de direitos reais de fruição ou de garantia e de outros gravames incidentes sobre as Quotas;
- (c) em relação aos Quotistas cujas Quotas não tenham sido distribuídas por conta e ordem, efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (d) tratamento de eventos incidentes sobre as Quotas.

**Parágrafo Sétimo.** Pela prestação dos serviços de escrituração, o Escriturador fará jus a remuneração prevista no Contrato de Escrituração, a ser paga diretamente pelo Fundo, deduzido da Taxa de Administração.

**Parágrafo Oitavo.** O Custodiante e o Escriturador deverão cumprir somente as ordens emitidas pelo Administrador e Gestor, por meio de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados, sendo vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

**Parágrafo Nono.** O Custodiante e/ou o Escriturador, conforme o caso, somente serão substituídos mediante notificação por escrito do Administrador ao Custodiante e/ou ao Escriturador, conforme o caso, sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- i) rescisão e/ou resilição do Contrato de Custódia ou do Contrato de Escrituração, conforme o caso;
- ii) renúncia do Custodiante ou do Escriturador, conforme o caso, mediante notificação por escrito ao Administrador, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- iii) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência do Custodiante ou do Escriturador, conforme o caso; ou
- iv) deliberação em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

**Parágrafo Dez.** No caso de renúncia do Custodiante ou do Escriturador nos termos do disposto no item (ii) acima, o Custodiante ou o Escriturador, conforme o caso, deverá, por no máximo 60 (sessenta) dias a contar da renúncia, prestar todo o auxílio necessário à instituição que vier a substituí-lo, de forma a permitir a perfeita continuidade das operações e funcionamento do Fundo, devendo, inclusive, no caso do Custodiante, enviar todos os Documentos Comprobatórios sob sua guarda à nova instituição que vier a ser contratada. Caso seja necessário que o Custodiante ou o Escriturador continue prestando o auxílio necessário à instituição que vier a substituí-lo por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o Administrador deverá solicitar ao Custodiante ou ao Escriturador, conforme o caso, a prorrogação do prazo pelo prazo necessário, dependendo tal prorrogação da anuência por escrito do Custodiante ou do Escriturador, conforme o caso.

**Parágrafo Onze.** No caso de renúncia do Custodiante ou do Escriturador nos termos dispostos acima, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal substituição, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

**Parágrafo Doze.** O Administrador dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante e pelo Escriturador, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Contrato de Custódia e no Contrato de Escrituração. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) (opção “Downloads” / “Procedimentos de Controle e Verificação – FIDC”).

## **CAPÍTULO SEIS – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA E DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 14.** O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão, e (ii) de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo buscará atingir para cada classe e/ou série de suas Quotas o parâmetro de rentabilidade definido no Suplemento relativo à respectiva classe e/ou série de emissão de Quotas, substancialmente na forma do modelo do Anexo I – A ou Anexo I – B a este Regulamento, conforme a classe das Quotas (“Parâmetro de Rentabilidade”).

**Parágrafo Segundo.** O Parâmetro de Rentabilidade das Quotas não representa nem deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade do Administrador aos Quotistas. Os resultados e rentabilidades obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

**Artigo 15.** O Fundo deverá alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima de Investimentos”). O Fundo poderá, respeitada a Alocação Mínima de Investimentos, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, observado o disposto na regulamentação aplicável, exclusivamente, em: (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; ou (iii) quotas de fundos de investimento, administrados ou não pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Escriturador, que invistam em títulos públicos federais, observadas as vedações constantes neste Regulamento e na Instrução CVM 356 (“Ativos Financeiros”).

**Parágrafo Primeiro.** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

**Parágrafo Segundo.** As aplicações realizadas no Fundo de acordo com este Capítulo estão sujeitas a perdas patrimoniais e não contam com a garantia do Cedente, da Garantidora, do Administrador, do Gestor do Custodiante, do Escriturador ou do Coordenador Líder, bem como das respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, ressalvado a obrigação de recompra compulsória pelo Cedente e fiança da Garantidora no caso

de Evento de Liquidação. Os Quotistas devem ler o Capítulo referente aos Fatores de Risco antes da subscrição de Quotas.

**Parágrafo Terceiro.** Os controles relativos aos percentuais de investimentos do Fundo serão objeto de detalhamento pelo Gestor nos relatórios gerenciais, a serem colocados à disposição dos Quotistas, quando solicitados, na sede do Administrador.

**Parágrafo Quarto.** A política de exercício de direito de voto em assembleia a ser praticada pelo Administrador em ativos que confiram direito de voto é aquela disponível, em sua versão integral e atualizada, na rede mundial de computadores, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) (Opção “Produtos” > “Poupança e Investimentos” > “Fundos de Investimento” > “Pessoa Física” > “Política de Exercício de Direito de Voto de Fundos Estruturados” no quadro “Indispensável”).

**Parágrafo Quinto.** Observado o limite previsto no *caput* do Artigo 15, o Fundo poderá adquirir outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, podendo ser de até 100% (cem por cento) quando se tratar de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Sexto.** Sem prejuízo da realização de operações compromissadas, conforme previsto no Artigo 16, item j abaixo, o Fundo não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, dos demais prestadores de serviço do Fundo ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

**Artigo 16.** O Fundo não poderá realizar:

- a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) operações com derivativos;
- c) aquisição de quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- d) operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer ativo financeiro em que o Cedente ou qualquer de suas Partes Relacionadas figurem, direta ou indiretamente, como contrapartes;
- e) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

- f) aquisição de (i) títulos ou ativos privados; (ii) quotas de fundos de investimento que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos privados; e (iii) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados no item (i) acima;
- g) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento em que Estados, o Distrito Federal e/ou Municípios figurem como devedores ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- h) aquisição de ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, nos termos da Instrução CVM 444;
- i) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento; e
- j) operações nas quais o Administrador, o Gestor e o Custodiante atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto na realização de operações compromissadas com o Administrador, Gestor e Custodiante com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

**Artigo 17.** O Administrador, o Gestor, o Escriturador, o Coordenador Líder, e o Custodiante, assim como suas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência do Cedente, da Garantidora e/ou suficiência dos Direitos Creditórios Cedidos.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo da obrigação de recompra compulsória pelo Cedente e da fiança prestada pela Garantidora, nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente não responde pela solvência dos Usuários, porém, nos termos do Artigo 295 do Código Civil, se responsabilizará, nas esferas cíveis e criminais, pela correta constituição e, quando constituídos, pela existência, validade, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos nos termos do Contrato de Cessão.

**Parágrafo Segundo.** A cessão, pelo Cedente, dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, abrangerá não somente os Direitos Creditórios Cedidos como também tudo que os Direitos Creditórios Cedidos representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, coobrigações e garantias assegurados ao Cedente por força dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes.

**Artigo 18.** Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito aberta diretamente em nome do Fundo, em contas específicas mantidas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado e operacionalizado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

**Artigo 19.** Observado o Artigo 15 acima, com relação aos Ativos Financeiros, o Gestor deverá observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo descritos neste Regulamento:

- (a) o total dos Ativos Financeiros de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (b) não há limite de concentração para investimento em Ativos Financeiros.

**Parágrafo Único.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

**Artigo 20.** Na primeira emissão de Quotas, o Fundo não efetuará a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos Creditórios Cedidos aqui definidos, os quais, para os fins deste Regulamento, são assim considerados como aqueles que tenham atendido ao Critério de Elegibilidade.

**Parágrafo Primeiro.** Atenderão ao critério de elegibilidade os Direitos Creditórios Cedidos oriundos da Concessão nº 57/2001, exceto indenizações devidas em função de prorrogação de concessão nos termos da Lei 12.783/13, incluindo, mas não se limitando aos oriundos dos Documentos de Arrecadação contra os Usuários listados nos Avisos de Crédito disponibilizados pelo ONS ao Cedente e encaminhados mensalmente ao Custodiante, por meio da VAN e certificados digitalmente ("Critério de Elegibilidade").

**Parágrafo Segundo.** Todas as informações relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser encaminhadas pelo Cedente ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento ao Critério de Elegibilidade, serão encaminhadas na forma acordada entre o Cedente, Administrador, Gestor e o Custodiante, especialmente as informações relacionadas aos Direitos Creditórios não oriundos dos Documentos de Arrecadação, observado os termos do Contrato de Cessão.

**Parágrafo Terceiro.** Os Direitos Creditórios Cedidos não poderão ser acrescidos, removidos, ou substituídos, exceto em caso de liquidação antecipada do Fundo, cujas condições deverão ser deliberadas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

**Parágrafo Quarto.** As condições da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos estão descritas no Capítulo Oito deste Regulamento.

## **CAPÍTULO SETE – DOS FATORES DE RISCO**

**Artigo 21.** Os investimentos nas Quotas não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Cedente, da Garantidora, do Coordenador Líder, de suas respectivas Partes Relacionadas ou de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, ressalvado a obrigação de recompra compulsória pelo Cedente dos Direitos Creditórios Cedidos e a fiança da Garantidora, no caso de Evento de Liquidação. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, dentre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever ou adquirir, conforme o caso, Quotas do Fundo, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Quotas do Fundo.

**Parágrafo Único.** O investidor, ao aderir ao presente Regulamento, afirma ter ponderado de forma independente e fundamentada acerca da adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude de regulamentação aplicável.

**Artigo 22.** Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se, de forma não taxativa, os descritos abaixo:

**a) Risco de liquidez.** Nesta data não há (e não se pode esperar que haja no futuro) um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento, de forma que o investidor em Quotas do Fundo estará sujeito ao risco de não conseguir negociar, em momento algum, as Quotas nas quais investiu.

Ademais, o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode dificultar ainda mais para os Quotistas negociar as Quotas no mercado secundário, sendo que o Fundo, o Cedente, a Garantidora, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Coordenador Líder e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Quotas dos Quotistas que manifestarem sua intenção de resgatar os valores por eles

respectivamente investidos no Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

**b) Baixa liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos no mercado secundário.** O investimento do Fundo nos Direitos Creditórios Cedidos apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios Cedidos. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios Cedidos poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo.

**c) Inexistência de garantia de rentabilidade.** O valor unitário das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas será calculado todo Dia Útil de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores, na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas e não representa uma promessa ou obrigação em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas por parte do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Cedente, da Garantidora, do Coordenador Líder, de quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou qualquer outra garantia. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior àquelas previstas nos respectivos Parâmetros de Rentabilidade, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para estas Quotas. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada pelo Parâmetro de Rentabilidade no Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer ativo da carteira do Fundo não representam e nem devem ser interpretados como uma garantia de rentabilidade futura.

**d) Risco associado à descontinuidade e possibilidade de liquidação do Fundo e resgate de Quotas.** O Fundo pode ser liquidado ou ter suas Quotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, de um Evento de Aceleração e/ou Evento de Liquidação, conforme o disposto neste Regulamento. Deste modo, os Quotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos

recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Cedente, pela Garantidora, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral, quando da ocorrência de um Evento de Aceleração ou Evento de Liquidação, poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo e outras hipóteses em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo, ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Usuários.

**e) Necessidade de realizar aporte de recursos no Fundo em decorrência de Patrimônio Líquido negativo.** Na hipótese de interrupção das atividades do Cedente, o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser afetado e o Fundo poderá apresentar Patrimônio Líquido negativo, sendo possível que os Quotistas tenham que realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de Encargos do Fundo.

**f) Risco de mercado.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em oscilações inesperadas no valor da carteira do Fundo e/ou perda de rendimentos das Quotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

**g) Risco de crédito.** O risco de crédito decorre da capacidade dos

devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo de honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção do mercado acerca desses devedores ou emissores, ou da qualidade dos créditos, podem causar o atraso ou o não recebimento dos juros e encargos, quando for o caso, e do principal desses ativos, trazendo impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. Em complemento, o Cedente não avalia o risco de crédito dos devedores.

**h) Intervenção ou liquidação do Custodiante.** O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos do Fundo no Custodiante serem bloqueados e serem recuperados somente por via judicial, o que afetará a rentabilidade do Fundo e acarretará perdas patrimoniais ao Fundo.

**i) Alteração deste Regulamento.** O Regulamento pode ser alterado em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM ou por deliberação da Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo.

**j) Propriedade das Quotas e não dos Direitos Creditórios.** Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios Cedidos, a propriedade das Quotas não confere, a seus titulares, propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre fração ideal específica dos Direitos Creditórios Cedidos. Os direitos dos Quotistas não são exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Quotas possuídas pelos Quotistas individualmente.

**k) Quóruns qualificados.** Este Regulamento define quóruns específicos para a aprovação de determinados atos relativos ao Fundo e/ou seus ativos em Assembleias Gerais de Quotistas. Tais quóruns específicos podem limitar as atividades do Fundo e determinadas ações com relação aos seus ativos.

**l) Risco de insuficiência da Reserva de Amortização.** A Reserva de Amortização será constituída com o produto do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. O Fundo poderá não ter recursos suficientes para a constituição da Reserva de Amortização, como, por exemplo, em caso de inadimplência e/ou iliquidez do mercado secundário de Direitos Creditórios Cedidos. Ademais, a soma a ser mantida em disponibilidades para formação da Reserva de Amortização pode ser insuficiente para fazer quaisquer pagamentos de responsabilidade do Fundo. Desse modo, a existência da Reserva de Amortização não constitui garantia de pagamento pelo Fundo de amortizações, resgates ou despesas.

**m) Risco da Existência de um Único Cedente.** A totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão é originada pelo Cedente. Caso o Cedente não seja capaz de cumprir suas obrigações para receber devidamente os Direitos Creditórios Cedidos em montante suficiente para suprir o Fundo, o Fundo e, conseqüentemente seus Quotistas poderão sofrer perdas significativas.

**n) Risco de Governança.** O Fundo terá Quotas Seniores e Subordinadas, detidas por Quotistas que apresentem conflitos de interesses em relação ao Fundo e/ou demais Quotistas. Nos termos deste Regulamento, determinadas matérias de competência da Assembleia Geral exigem quóruns específicos para aprovação por cada classe de Quotas, o que pode vir a causar riscos de governança, conflitos de interesses e, conseqüentemente, prejuízos ao Fundo e aos Quotistas. Adicionalmente, o Fundo poderá emitir a qualquer momento novas Quotas, de modo que novos cotistas poderão exercer influência significativa nas deliberações da Assembleia Geral, de forma a modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar em perdas patrimoniais aos Quotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios Cedidos, destacam-se:

**a) Risco de Crédito dos Usuários, em virtude da não existência de coobrigação ou garantia do Cedente pela solvência dos Usuários e/ou insuficiência dos mecanismos de garantia do Fundo.** O Cedente somente tem responsabilidade pela correta constituição e, quando constituídos, pela existência, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Usuários. Ademais, os mecanismos de garantia de que dispõe o Fundo, podem não ser suficientes para que o Administrador proceda às

amortizações e/ou resgate das Quotas integral e/ou tempestivamente, inclusive a fiança pela Garantidora. Desta forma, o Fundo poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Usuários e do Cedente e/ou Garantidora na hipótese de um Evento de Liquidação. O Administrador somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam devidamente pagos pelos Usuários ou pelo Cedente e/ou Garantidora na hipótese de um Evento de Liquidação, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

**b) Necessidade de aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros.** O Fundo somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, uma vez ultrapassado o limite de seu Patrimônio Líquido, caso os Quotistas Seniores aportem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção, na forma prevista no Capítulo Vinte e Um deste Regulamento. Visto que o Administrador, o Gestor e o Custodiante não estão obrigados de qualquer forma (i) pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, ou (ii) por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos Procedimentos de Cobrança, caso quaisquer dos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, o Administrador e o Gestor não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Quotistas.

**c) Dificuldade para vender os Direitos Creditórios Cedidos ou cobrar os valores devidos pelos Usuários ou pelos Cedentes.** Em caso de liquidação do Fundo, a Assembleia Geral poderá optar pelo resgate das Quotas mediante a entrega de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do pagamento de resgate de suas Quotas; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos respectivos Usuários inadimplentes ou pelos Cedentes, conforme o caso, dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros.

**d) Não há garantia de adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos nem da eficácia dos procedimentos de cobrança.** O Fundo, o

Administrador, o Gestor e o Custodiante, não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios Cedidos serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

**e) Demora na obtenção dos valores devidos pelos Usuários Inadimplentes pelo ONS.** O ONS usará os mecanismos de garantias dispostos no CUST e tomará as providências conforme o Submódulo 15.11, Revisão 1.1 - Coordenação do Faturamento e Liquidação de Serviços e Encargos dos Procedimentos de Rede do ONS para reaver os valores inadimplidos pelos Usuários. Caso os mecanismos de garantia não sejam suficientes para sanar o inadimplemento, o Cedente será responsável por realizar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

**f) Riscos operacionais.** O envio dos Documentos de Arrecadação pelo Cedente, o recebimento, pelo Agente Centralizador do pagamento dos Documentos de Arrecadação, a transferência dos Direitos Creditórios Cedidos objeto da Cessão Incondicionada da Conta Centralizadora e, em seguida, a transferência para a Conta Autorizada do Fundo dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos, a troca de informações entre o Agente Centralizador, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, dentre outras rotinas e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão, no Contrato de Administração de Contas e no Regulamento, estão sujeitos a falhas operacionais nos mecanismos de comunicação entre o Cedente, o Custodiante, o Agente Centralizador, o Gestor e o Administrador. Caso haja descumprimento do Agente Centralizador no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta Autorizada do Fundo, a rentabilidade das Quotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

**g) Exposição dos Quotistas a maiores riscos de mercado.** Em razão dos Direitos Creditórios Cedidos serem de longo prazo, o Fundo poderá estar exposto a maiores riscos de crédito e de mercado, entre outros, do que

estaria se os Direitos Creditórios Cedidos fossem de curto ou médio prazo, dada a ocorrência de eventos e variações em fatores macroeconômicos que poderão influir, cumulativamente, de forma prejudicial ao desempenho, à situação financeira do Cedente, da Garantidora e/ou dos Usuários ao longo de tal período.

**h) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos de Titularidade do Fundo.** Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na Conta Centralizadora, de titularidade do Cedente, e, posteriormente, transferidos para a Conta Autorizada do Fundo. Caso haja descumprimento do Agente Centralizador no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta Centralizadora e/ou para a Conta Autorizada do Fundo, a rentabilidade das Quotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas. Não há qualquer garantia do cumprimento pelo Agente Centralizador de suas obrigações descritas.

**i) Risco de Fungibilidade.** Não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será feito em conta do Fundo e/ou em contas segregadas do Cedente, o que poderá afetar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo, no caso de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do Cedente e/ou na ocorrência de qualquer outro evento que possa tornar indisponível os recursos mantidos nas referidas contas.

**j) Emissão de Documentos de Arrecadação.** Nos termos deste Regulamento, do Contrato de Cessão e do Contrato de Administração de Contas, o Cedente é responsável pela emissão dos Documentos de Arrecadação de acordo com o Aviso de Crédito. Qualquer inexatidão neste processo poderá causar uma redução na arrecadação do Cedente e, conseqüentemente, no repasse desses recursos à Conta Autorizada do Fundo, o que afetará a rentabilidade do Fundo e acarretará perdas patrimoniais ao Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Quanto aos riscos associados ao Cedente e ao setor em que atua, que podem afetar a originação e a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, destacam-se, de forma não taxativa:

**a) Término Antecipado da Concessão nº 57/2001.** A ANEEL manifestou entendimento que reproduz o parágrafo 6º, do Artigo 38, da Lei de

Concessões que dispõe que, declarada a caducidade da concessão, “não resultará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da respectiva concessionária”. Portanto, não há como garantir que, ocorrido o término antecipado da concessão do Cedente, o Fundo receberá o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

**b) O Cedente atua no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica do Governo Federal.** Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia realizando mudanças drásticas e repentinas em suas políticas. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles no consumo de eletricidade, alteração na política fiscal e tributária, dentre outras. Tais medidas podem impactar os negócios do Cedente, bem como sua condição financeira, seus resultados operacionais e a originação e entrega dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

**c) Efeitos do novo modelo do setor elétrico.** Em 15 de março de 2004, foi promulgada a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico que promoveu profundas modificações na atual estrutura do setor elétrico, dentre as quais (i) a alteração das regras sobre a compra e venda de energia elétrica entre as empresas geradoras de energia e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de fornecimento de energia elétrica; (ii) novas regras para licitação de empreendimentos de geração; (iii) a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; (iv) a criação de 39 novos órgãos setoriais; e (v) a alteração nas competências do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL. A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico continua sujeita à regulamentação, e, atualmente, tem sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADINs”). Não existe ainda uma decisão sobre este mérito. Na data deste Regulamento, não é possível prever os eventuais possíveis efeitos adversos da regulamentação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico e do resultado do julgamento das ADINs no setor em que o Cedente atua e no cumprimento das obrigações do Cedente para com seus consumidores, bem como na originação e entrega dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo

**d) Impacto da escassez e/ou racionamento de energia elétrica.** Em junho de 2001, devido à escassez de energia elétrica no mercado brasileiro, que poderia se agravar durante o período de inverno por falta de chuvas, o

Governo Federal implementou um programa de racionamento. As medidas adotadas incluíam a suspensão do fornecimento de energia para fins ornamentais e de propaganda e para realização de eventos esportivos noturnos, regimes especiais de tarifação, o estabelecimento de metas de consumo e multas, além da possibilidade de corte no fornecimento caso os limites estabelecidos não fossem atendidos. Adicionalmente, o nível de água dos reservatórios está abaixo dos patamares históricos e pode abaixar novamente, obrigando o Governo Federal a tomar novas medidas para redução do consumo de energia, que poderiam ter um impacto negativo na economia brasileira. Caso novas medidas de redução de consumo de energia elétrica venham a ser impostas ao setor elétrico, a geração de receita operacional e a capacidade de originação dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser negativamente afetados.

**e) Regulação e Fiscalização da ANEEL.** A ANEEL pode impor penalidades ao Cedente caso esta deixe de cumprir com qualquer disposição da Lei de Concessões, de regulamentação aplicável ao setor ou do Contrato de Concessão. Dependendo da gravidade do descumprimento, as penalidades aplicáveis incluem: (i) advertências; (ii) multas, sendo que cada multa está limitada a, no máximo, 2,0% (dois por cento) da receita do Cedente no exercício encerrado imediatamente antes da data da respectiva infração; (iii) interdição das instalações; (iv) embargo à construção de novas instalações e equipamentos; (v) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; (vi) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões; (vii) intervenção da ANEEL na concessão; (viii) extinção da concessão; e (ix) caducidade. Ademais, o Poder Concedente tem poderes para extinguir a concessão do Cedente antes do final de seu prazo, no caso de falência ou liquidação do Cedente, ou por meio de encampação. O Cedente, o Administrador, o Gestor ou qualquer de suas Partes Relacionadas, não podem garantir que o Cedente não será penalizada pela ANEEL por descumprimentos dos contratos de concessão ou que as concessões de que o Cedente é titular não serão extintas no futuro. A indenização a que o Cedente tem direito na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso a Concessão nº 57/2001 seja rescindida em virtude de descumprimento das obrigações do Cedente, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de maneira significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades à Cedente, ou a extinção de qualquer de suas concessões, pode afetar negativamente a originação e entrega dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

**f) Impenhorabilidade de Ativos do Cedente e da Garantidora.** Os bens do Cedente e da Garantidora essenciais à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica não podem ser objeto de penhora ou execução extrajudicial. Assim, em caso de inadimplemento do Cedente com relação às obrigações previstas neste Regulamento e no Contrato de Cessão, e da Garantidora em relação à fiança, tais bens do Cedente ou da Garantidora não poderão ser utilizados para pagamento ao Fundo e aos quotistas das penalidades pecuniárias e indenização advindas do inadimplemento.

**g) Os equipamentos, instalações e operações do Cedente estão sujeitos à regulamentação ambiental, no âmbito federal, estadual e municipal, a qual poderá se tornar mais rigorosa no futuro, podendo acarretar aumento de responsabilidade e aumento de despesa de capital.** As atividades e instalações do Cedente estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento relacionadas à proteção do meio ambiente. Leis ou regulamentos adicionais mais rigorosos poderão ser aprovados e a aplicação, assim como a interpretação da legislação vigente, poderá tornar-se mais severa. Além disso, os órgãos ambientais poderão fazer exigências adicionais com relação às operações do Cedente, obrigando-o a despender recursos em investimentos relacionados a questões ambientais, aumentando, assim, as despesas e, conseqüentemente, reduzindo o resultado do Cedente. As penalidades que poderiam ser impostas ao Cedente, em decorrência da legislação ambiental, podem ser tanto de cunho reparatório quanto indenizatório, não sendo possível mensurar qual seria o exato custo, para o Cedente, no caso de autuação de caráter ambiental. Adicionalmente, eventual impossibilidade operacional de o Cedente prestar os serviços de transmissão de energia elétrica, em virtude de autuações ambientais poderá comprometer a constituição dos Direitos Creditórios Cedidos.

**h) Reduções da RAP.** Nos termos da regulamentação vigente e do Contrato de Concessão, a RAP do Cedente poderá sofrer descontos em base mensal devido à indisponibilidade e/ou redução de capacidade operativa das funções transmissão no limite de até 12,5% (doze e meio por cento). Assim, caso o Cedente não consiga atender às disposições acerca da disponibilidade e capacidade operativa das Instalações de Transmissão, o Cedente estará sujeito a reduções na RAP (e, conseqüentemente, nos Direitos Creditórios).

**i) Insuficiência da indenização referente à Concessão nº 57/2001.** O Contrato de Concessão foi prorrogado em 04 de dezembro de 2012, em conformidade com as disposições da Medida Provisória de nº 579 de 11 de

setembro de 2012, ulteriormente convertida na Lei nº 12.783 de 11 de janeiro de 2013, por um prazo adicional de 30 (trinta) anos. Para renovação da Concessão nº 57/2001, o Poder Concedente fixou um valor de indenização por bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, os quais estão sob a administração do Cedente sob o regime especial de utilização previsto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, cujo montante não foi cedido ao Fundo. Tais valores, se não recebidos pelo Cedente, podem impactar no seu caixa. Caso o Cedente não consiga prestar os serviços públicos de transmissão em conformidade com a regulamentação vigente e com o Contrato de Concessão, o Cedente poderá estar sujeito a penalidades previstas na regulamentação incluindo, mas não se limitando à redução da RAP referente à Concessão nº 57/2001 (e consequentemente, dos Direitos Creditórios) em caso de indisponibilidade de suas instalações.

**j) Risco de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações do Cedente.** Eventual estado de insolvência do Cedente pode resultar em demandas judiciais perpetradas por credores e outros interessados requerendo o bloqueio ou arresto dos Direitos Creditórios, inclusive da Conta Centralizadora, que não tiverem sido transferidos ao Fundo, visando à satisfação dos seus respectivos créditos em prejuízo do Fundo. Há a possibilidade de que credores questionem até mesmo a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. O resultado de discussões judiciais que vierem a existir em decorrência de tais ações poderão se estender no tempo, causando prejuízos relevantes ao Fundo e, consequentemente, aos Quotistas. Da mesma forma, caso tais credores tenham sucesso em seus pleitos no âmbito judicial, o Fundo poderá sofrer perdas, acarretando perdas aos Quotistas.

**Parágrafo Terceiro.** Quanto aos riscos associados à Cessão, destaca-se:

**a) Caso os Direitos Creditórios não sejam desonerados pelos titulares das Notas Promissórias, a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo poderá ser inviabilizada.** Os Direitos Creditórios estão cedidos fiduciariamente aos titulares das Notas Promissórias. A desoneração dos Direitos Creditórios é condição prévia para a cessão ao Fundo, conforme condição suspensiva prevista no Contrato de Cessão. Não há, no entanto, garantia de que o Cedente conseguirá desonerar os Direitos Creditórios junto aos titulares das Notas Promissórias mediante o pagamento das Notas Promissórias até a data de seu vencimento ou negociação com os titulares das Notas Promissórias. A incapacidade do Cedente em desonerar os Direitos Creditórios poderá causar atrasos ou, em cenário mais extremo, inviabilizar a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, hipótese em que o

Fundo não poderá cumprir com sua política de investimento, o que poderá resultar em impacto adverso na rentabilidade das Quotas e retorno do investimento realizado pelos Quotistas.

**b) Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão. Responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos em razão de tais Direitos Creditórios Cedidos virem a ser alcançados por obrigações do Cedente e/ou de terceiro.** A cessão de Direitos Creditórios Cedidos pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos o Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de falência ou processos similares contra o Cedente.

## **CAPÍTULO OITO – DA CESSÃO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS**

**Artigo 23.** O Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, cede ao Fundo, em caráter definitivo, sem direito de regresso ou qualquer tipo de coobrigação, sem prejuízo da obrigação de recompra compulsória e da fiança prestada pela Garantidora, nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios Cedidos.

**Parágrafo Primeiro.** A eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o Contrato de Cessão, está sujeita, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil, a ocorrência da Condição Suspensiva de Validade, bem como da Condição Suspensiva de Aceleração.

**Parágrafo Segundo.** São considerados elegíveis todos os Direitos Creditórios que atenderem ao Critério de Elegibilidade, nos termos do Artigo 20 deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

**Parágrafo Terceiro.** Sem prejuízo do Parágrafo Quarto abaixo, os Direitos Creditórios Cedidos ficam, por força do Contrato de Cessão, cedidos e indisponíveis ao Cedente (indisponibilidade essa que recai inclusive sobre a Cessão sob Condição Suspensiva de Aceleração, não podendo os respectivos Direitos Creditórios Cedidos serem cedidos ou onerados sob qualquer forma até a eventual ocorrência da condição suspensiva prevista no Parágrafo Primeiro acima), em caráter irrevogável e irretratável, até o término da vigência do Contrato de Cessão, respeitados os seus termos e condições.

**Parágrafo Quarto.** Os Direitos Creditórios que não forem objeto de (a) Cessão Incondicionada ao Fundo e (b) Cessão dos Direitos Creditórios sob Condição Suspensiva de Aceleração, e não tenham sido ao Fundo transferidos e cedidos, poderão ser onerados e/ou cedidos a terceiros, sem qualquer necessidade de prévia aprovação do Fundo, uma vez transferidos e liberados para a Conta de Livre Movimentação do Cedente.

**Artigo 24.** Os Direitos Creditórios Cedidos compreendem a parcela dos Direitos Creditórios Disponível em quantidade equivalente à Quantidade Mínima Mensal ou à Quantidade de Direitos Creditórios Disponível, conforme o caso, que, por atenderem ao Critério de Elegibilidade, passarão a integrar o patrimônio do Fundo, sendo repassados da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada do Fundo, nos termos do Artigo 25 abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** O procedimento de cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios de Transmissão não altera a rotina de cobrança dos Usuários pelo Cedente, no âmbito dos CUST, nos termos do Artigo 55 abaixo.

**Parágrafo Segundo.** O Cedente é responsável pela correta constituição e, quando constituídos, pela existência, validade, liquidez, certeza e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

## **CAPÍTULO NOVE - DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO E ENTREGA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS AO FUNDO**

**Artigo 25.** O procedimento de arrecadação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo consistirá no repasse, pelo Agente Centralizador, do montante referente aos Direitos Creditórios Cedidos depositados na Conta Centralizadora, para a Conta Autorizada do Fundo, de modo a atender a Quantidade Mínima Mensal ou a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível, conforme o caso, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

**Artigo 26.** Os Direitos Creditórios Cedidos que atenderem ao Critério de Elegibilidade e que sejam suficientes para atender à Quantidade Mínima Mensal ou, conforme o caso, à Quantidade de Direitos Creditórios Disponível, serão transferidos, no Dia Útil subsequente

ao recebimento dos recursos na Conta Centralizadora, para a Conta Autorizada do Fundo, observadas as disposições do Contrato de Cessão, sendo cada data de transferência, uma “Data de Transferência”.

**Parágrafo Primeiro.** Observado o artigo 26 acima, os valores arrecadados na Conta Centralizadora deverão ser transferidos, de forma *pro rata*, entre o Fundo e o FIDC Infra, respeitado o percentual de Direitos Creditórios cedidos para cada um, nos termos dos respectivos contratos de cessão.

**Parágrafo Segundo.** Sujeito ao não advento de um Evento de Aceleração ou de Liquidação, o saldo da Conta Centralizadora não transferido para a Conta Autorizada do Fundo, em cada Data de Transferência, será transferido para a Conta de Livre Movimentação do Cedente, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

**Artigo 27.** No advento de qualquer um Evento de Aceleração ou de Liquidação, a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível deverá ser transferida ao Fundo pelo Agente Centralizador, observadas as disposições do Contrato de Cessão, para que o produto total dos Direitos Creditórios Cedidos creditados na Conta Centralizadora seja transferido diretamente para a Conta Autorizada do Fundo. Esse procedimento perdurará até a contraordem do Administrador, com novas instruções para a transferência dos recursos recebidos, observado o disposto no Contrato de Cessão.

**Artigo 28.** Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente será responsável pela implementação dos procedimentos de cobrança extrajudicial e, conforme o caso, judicial, dos Documentos de Arrecadação inadimplidos.

**Parágrafo Único.** O Cedente prestará os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, em estrita observância aos procedimentos estabelecidos pelo ONS, nos termos do CPST, CUST e do Submódulo 15.11, Revisão 1.1 - Coordenação do Faturamento e Liquidação de Serviços e Encargos, ou outro que venha substituí-lo.

## **CAPÍTULO DEZ – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 29.** Pela prestação de seus serviços de administração e gestão, o Fundo deverá pagar ao Administrador (i) o equivalente, em moeda corrente nacional, a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, pagos mensalmente, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-DI e (ii) parcela única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), paga ao Administrador quando do recebimento por este da primeira remuneração mensal.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será acrescida da remuneração escalonada, acumulada por faixa, indicada na tabela abaixo, destinada a remunerar o Custodiante, a título de taxa de custódia dos ativos do Fundo:

| Alíquota | Faixa de Patrimônio Líquido ("PL")           |
|----------|----------------------------------------------|
| 0,100%   | Até R\$ 150.000.000,00                       |
| 0,060%   | R\$ 150.000.000,00 < PL ≤ R\$ 300.000.000,00 |
| 0,040%   | R\$ 300.000.000,00 < PL ≤ R\$ 600.000.000,00 |
| 0,020%   | R\$ 600.000.000,00 < PL ≤ R\$ 900.000.000,00 |
| 0,010%   | R\$ 900.000.000,00 < PL                      |

**Parágrafo Segundo.** A taxa destinada ao Custodiante será calculada diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigido anualmente todo 1º de junho a partir de 2019, pela variação positiva do IGPM/FGV.

**Parágrafo Terceiro.** A Taxa de Administração será acrescida (i) da remuneração fixa mensal de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e (ii) da parcela única de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) a ser paga junto com a primeira remuneração mensal destinada a remunerar a VAN.

**Parágrafo Quarto.** A taxa destinada à VAN será corrigida anualmente pela variação positiva do IGP-M acumulado no período.

**Parágrafo Quinto.** A Taxa de Administração será acrescida de parcela fixa mensal de R\$ 1.992,03 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos) devida ao Escriturador pelos serviços de controladoria do passivo e escrituração de Quotas, corrigida anualmente pela variação acumulada do IGP-M. Adicionalmente, a título de remuneração pelos serviços de estruturação do Fundo, será devido ao Escriturador quando do pagamento da primeira remuneração mensal o valor de R\$ 1.992,03 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos).

**Parágrafo Sexto.** A Taxa de Administração será acrescida de parcela única correspondente as comissões devidas às instituições integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários e custos e despesas relacionados exclusivamente com a distribuição pública de Quotas Seniores do Fundo.

**Artigo 30.** Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas ("Encargos do Fundo"):

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- i) registro e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM nº. 356; e
- k) despesas com os serviços prestados pela Agência de Classificação de Risco.

**Parágrafo Único.** Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

**Artigo 31.** Os valores correspondentes aos Encargos do Fundo devidos após a Data de Resgate das Quotas Seniores serão transferidos ao Quotista Subordinado até a efetiva liquidação do Fundo.

**Artigo 32.** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Artigo 29 deste Regulamento.

**Artigo 33.** Não serão cobradas taxas de *performance*, ingresso ou de saída pelo Administrador ou pelo Fundo.

## **CAPÍTULO ONZE – CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS**

**Artigo 34.** As Quotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo, emitidas nas classes Seniores e Subordinadas. O Fundo emitirá Quotas Seniores, em série única, conforme detalhada no Suplemento, e Quotas Subordinadas.

**Parágrafo Primeiro.** As Quotas Seniores da primeira emissão do Fundo serão objeto de Oferta, nos termos da Instrução CVM 400, e terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, observado o respectivo Suplemento:

- a) prioridade no pagamento de rendimentos, amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000,00 (um mil reais);
- c) seu Valor Unitário de Emissão será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
- e) valor de investimento mínimo de R\$1.000,00 (um mil reais).

**Parágrafo Segundo.** As Quotas Subordinadas, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional exclusivamente pelo Cedente, em valor equivalente, no mínimo, a importância que garanta o cumprimento (a) da Razão de Garantia; (b) da Alocação Mínima de Investimento; bem como (c) do pagamento (i) das despesas estimadas da Oferta, (ii) do valor necessário para a constituição da Reserva de Amortização, e (iii) do valor necessário para a constituição da Reserva de Despesas, nos termos do Contrato de Cessão, não serão objeto de oferta pública e terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações, observado o respectivo

Suplemento:

- a) não serão amortizadas;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores;
- c) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000,00 (um mil reais);
- d) Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- e) direito de participar das Assembleias Gerais, manifestando-se de forma igualitária aos titulares de Quotas Seniores, sendo que, em relação ao direito de voto, esse será restrito, observado o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro.** A emissão de novas Quotas pelo Fundo (i) não poderá, em qualquer hipótese, ter qualquer prioridade sob as Quotas das respectivas classes já emitidas pelo Fundo, observado os demais termos e condições deste Regulamento; e (ii) deverá ser precedida de comunicado da Agência de Classificação de Risco confirmando que a classificação de risco das Quotas existentes não será alterada em função da nova emissão.

**Parágrafo Quarto.** A Razão de Garantia será calculada diariamente pelo Administrador.

**Artigo 35.** Os valores de amortização e resgate das Quotas serão pagos aos Quotistas nos prazos e conforme os procedimentos previstos no Capítulo Treze deste Regulamento e no Suplemento.

**Artigo 36.** As Quotas poderão ser objeto de amortização extraordinária ou resgate antecipado na ocorrência de um Evento Aceleração ou de Liquidação, respectivamente, nos termos dos Artigos 51 e 52 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO DOZE – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, VALOR DAS QUOTAS, DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO E DA RESERVA DE DESPESAS**

**Artigo 37.** As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas pelos respectivos Valores Unitários de Emissão na forma do Artigo 34 do presente Regulamento, sendo que os recursos devem ser colocados pelo Público Alvo e/ou pelo Cedente, conforme

o caso, à disposição do Administrador do Fundo (valor da Quota de D + 0), em moeda corrente nacional, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, via Sistema de Transferência de Recursos – STR, através da B3, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, para a Conta Autorizada do Fundo indicada pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O atendimento da Razão de Garantia deverá ser verificado diariamente pelo Administrador. Se o Administrador verificar que a referida Razão de Garantia não está sendo cumprida em qualquer tempo, o Administrador irá solicitar, mediante envio de notificação ou comunicação por meio eletrônico, que o Cedente subscreva novas Quotas Subordinadas e efetue a sua integralização por meio do pagamento de um valor equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da solicitação do evento em questão.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo terá um patrimônio inicial mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado que as Quotas subscritas e não integralizadas poderão ser automaticamente canceladas pelo Administrador.

**Artigo 38.** As Quotas serão escrituradas pelo Escriturador ou mantidas em contas de depósito em nome do respectivo Quotista, nos termos do Artigo 11 da Instrução CVM 356 e do Contrato de Escrituração.

**Parágrafo Primeiro.** Quando da subscrição das Quotas, cada Quotista deverá assinar (a) o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, indicar um representante responsável, informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento e, ainda, declarar sua condição de investidor qualificado, quando então receberá (i) exemplar atualizado deste Regulamento e (ii) exemplar atualizado do prospecto, quando for o caso; e (b) o Boletim de Subscrição, responsabilizando-se pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos no ato da integralização, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição.

**Parágrafo Segundo.** O extrato do Quotista emitido pelo Escriturador ao Administrador ou diretamente ao Quotista será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

**Artigo 39.** A partir da Data de Emissão das Quotas Seniores, seu respectivo Valor Unitário de Emissão será calculado todo Dia Útil, pelo valor de abertura, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será equivalente ao menor valor entre: (i) o resultado da divisão do valor

do Patrimônio Líquido do Fundo apurado para o respectivo dia, pelo número de Quotas Seniores em circulação na respectiva data de apuração; e (ii) o Valor Unitário de Emissão calculado na forma descrita no Suplemento, referentes a cada uma das séries da emissão de Quotas Seniores.

**Parágrafo Primeiro.** No caso de indisponibilidade temporária de qualquer do(a)s índices/taxas que componham o cálculo para apuração do valor das Quotas Seniores, quando da ocorrência desta, será utilizado(a), em substituição, o(a) último(a) índice/taxa conhecido(a), não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos Quotistas, quando da divulgação posterior do(a) índice/taxa aplicável.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de qualquer do(a)s índices/taxas que componham o cálculo para apuração do valor das Quotas Seniores, ou de ausência de apuração ou divulgação do(a) índice/taxa por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados durante o período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que se verificar a ocorrência de qualquer desses eventos, o Administrador deverá utilizar o índice oficial que substituir a(o) referido(a) índice/taxa. Caso não seja substituído(a), o Administrador deverá convocar Assembleia Geral, dentro de 2 (dois) Dias Úteis, para que seja deliberado pelos titulares das Quotas, o(s) respectivo(s) novo(s) parâmetro(s) a ser(em) utilizado(s) para a definição do valor das Quotas Seniores.

**Parágrafo Terceiro.** Até a data de deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s), será utilizada, para cálculo do valor das Quotas Seniores, o(a) mesmo(a) índice/taxa diário(a) ou mensal, conforme o caso, produzido(a) pelo(a) último(a) índice/taxa conhecido(a), não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares de Quotas Seniores quando da deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s).

**Artigo 40.** A partir da Data de Emissão das Quotas Seniores, cada Quota Subordinada será calculada todo Dia Útil, pelo valor de abertura, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate (conforme o caso), sendo que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo apurado para o respectivo dia deduzido do valor atualizado de todas as Quotas Seniores em circulação na ocasião, calculado na forma deste Regulamento e do Suplemento, pelo número de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de apuração.

**Parágrafo Único.** Durante o Prazo de Duração, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído integralmente às Quotas Subordinadas, que

deverão observar a manutenção da Razão de Garantia.

**Artigo 41.** Desde a primeira data de cálculo da Quantidade Mínima Mensal e até o final do Prazo de Duração, observada a fórmula prevista na Cláusula 4.1. do Contrato de Cessão, o Administrador e o Gestor deverão constituir e manter Reserva de Amortização, determinada de acordo com a fórmula abaixo:

$$RA_i = A_{i+1} + A_{i+2} * 5/6 + A_{i+3} * 4/6 + A_{i+4} * 3/6 + A_{i+5} * 2/6 + A_{i+6} * 1/6,$$

onde:

$RA_i$  = é a Reserva de Amortização para cada Período de Disponibilidade “i”.  
 $A_i$  = é o valor estimado da amortização (principal e juros) das Quotas Seniores na Data de Amortização ou na Data de Resgate, conforme o caso, dentro do i-ésimo Período de Disponibilidade.

**Parágrafo Primeiro.** O valor da Reserva de Amortização será calculado pelo Administrador e/ou Gestor em cada Data de Apuração, observado os termos do respectivo Suplemento.

**Parágrafo Segundo.** Os recursos da Reserva de Amortização deverão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.

**Artigo 42.** Desde a primeira data de cálculo da Quantidade Mínima Mensal e até o final do Prazo de Duração, observada a fórmula prevista na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão, o Administrador e/ou Gestor deverá manter a Reserva de Despesa, de modo que, em cada Data de Apuração, esta corresponda à soma dos valores mensais estimados dos Encargos do Fundo de 6 (seis) Períodos de Disponibilidade, de acordo com a fórmula abaixo:

$$RC_i = C_{i+1} + C_{i+2} + C_{i+3} + C_{i+4} + C_{i+5} + C_{i+6}$$

onde:

$RC_i$  = é a Reserva de Despesa para cada Período de Disponibilidade.  
 $C_i$  = são os custos mensais estimados dos Encargos do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à Taxa de Administração, despesas com a prestação de serviços do Custodiante, Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo e Agência de Classificação de Risco, para o Período de Disponibilidade.

**Parágrafo Primeiro.** O valor da Reserva de Despesa será calculado pelo Administrador e/ou Gestor em cada Data de Apuração.

**Parágrafo Segundo.** Os recursos da Reserva de Despesa, quando não utilizados para quitar os Encargos do Fundo, deverão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.

## **CAPÍTULO TREZE – DA AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS**

**Artigo 43.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá, no momento da amortização das Quotas Seniores, transferir as Disponibilidades depositadas na Conta Autorizada do Fundo aos Quotistas Seniores, na conta corrente por estes indicadas no Boletim de Subscrição de Quotas Seniores.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas, em moeda corrente nacional, por meio da B3, ou de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, observado o disposto no Artigo 53 deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Os recursos depositados na Conta Autorizada do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas nas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

**Parágrafo Terceiro.** As Quotas Seniores serão resgatadas integralmente pelo Fundo na respectiva Data de Resgate, observado o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** Exceto nas hipóteses de Evento de Aceleração ou de Liquidação do Fundo, a amortização programada das Quotas Seniores será nas datas indicadas no respectivo Suplemento.

**Parágrafo Quinto.** Na hipótese de um Evento de Liquidação, caso o Cedente ou a Garantidora, nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento, recompre da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos, com o consequente pagamento do Valor de Liquidação, o Fundo direcionará tais recursos aos Quotistas Seniores, por meio do resgate da totalidade das Quotas Seniores por eles detidas. Na hipótese de um Evento de Aceleração deverá ser observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 51 deste Regulamento.

**Parágrafo Sexto.** Caso o Fundo realize amortização ou resgate de Quotas Seniores em período em que o Quotista subscritor esteja inadimplente com suas obrigações previstas no Boletim de Subscrição, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao respectivo Quotista serão utilizados para o pagamento de seus débitos perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao respectivo Quotista a título de amortização ou resgate de suas Quotas Seniores.

**Parágrafo Sétimo.** As Quotas Subordinadas não serão amortizadas. O resgate das Quotas Subordinadas será realizado por meio da transferência dos recursos depositados na Conta Autorizada do Fundo ao Quotista Subordinado, na data indicada no respectivo Suplemento, e está sujeito, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

- a) ao resgate da totalidade das Quotas Seniores;
- b) não tenha ocorrido, ou esteja em andamento, qualquer Evento de Aceleração ou de Liquidação; e
- c) o Fundo mantenha Disponibilidades para fazer frente às despesas correntes do Fundo.

## **CAPÍTULO QUATORZE – DO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS**

**Artigo 44.** As Quotas Seniores serão registradas para distribuição, no mercado primário, (a) no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, e/ou (b) no DDA – Sistema de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, e não poderão ser retiradas destes ambientes para registro no livro do Escriturador.

**Artigo 45.** As Quotas Seniores serão registradas para negociação, no mercado secundário, no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 e/ou no Sistema Puma (*Puma Trading System*), administrado e operacionalizado pela B3, para a liquidação da negociação e a custódia eletrônica das Quotas, observada a responsabilidade dos intermediários de assegurarem que somente o Público Alvo adquiram Quotas Seniores do Fundo, bem como de obterem o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco. Os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas.

## **CAPÍTULO QUINZE – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 46.** Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios devem ser registrados pelo Preço de Aquisição efetivamente pago pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.

**Artigo 47.** Os Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição, atualizado diariamente pelo valor equivalente aos Parâmetros de Rentabilidades, em relação ao montante adquirido com recursos das respectivas Quotas, deduzidos dos valores totais efetivamente amortizados de Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas.

**Parágrafo Primeiro.** Os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos submeter-se-ão às regras de provisão da Instrução CVM 489, quando aplicável. Admite-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitado ao Preço de Aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

**Parágrafo Segundo.** Quando devida, a constituição de provisão de devedores atingirá todos os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade do Fundo relativos ao mesmo Usuário.

**Artigo 48.** Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido pelo Custodiante.

**Artigo 49.** Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

## **CAPÍTULO DEZESSEIS – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, DOS EVENTOS DE ACELERAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 50.** São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) descumprimento, pelo Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes do Contrato de Cessão que não seja um Evento de Aceleração ou Evento de Liquidação e que, a critério do Administrador, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que o Cedente tenha sido notificado pelo Administrador para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, sendo que tal prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo de cura específico;
- b) término, em qualquer das hipóteses previstas em lei, das concessões que estiverem em operação comercial na Data de Emissão e de titularidade do Cedente ou da Garantidora que, individualmente ou no agregado, representaram 20% (vinte por cento) ou mais da Receita Operacional Líquida do Cedente ou da Garantidora, conforme o caso, nos 12 (doze) meses anteriores à data da respectiva verificação, exceto a Concessão n.º 57/2001;

- c) protesto de títulos contra o Cedente e/ou Garantidora, conforme o caso, cujo valor individual ou agregado ultrapasse R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas) para o Cedente e R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas) para a Garantidora, salvo se, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da intimação para pagamento do protesto, for comprovado ao Administrador, pelo Cedente e/ou Garantidora, conforme o caso (1) que o protesto foi realizado por erro ou má fé de terceiros, (2) que o protesto foi cancelado ou sustado, (3) que foi prestada, pelo Cedente e/ou Garantidora, conforme o caso, garantia em juízo, e esta foi aceita pelo Poder Judiciário, (4) que foi pago;
- d) existência de evidências de que o Cedente tenha (i) emitido ou, por comprovada negligência, tenha permitido a entrega ao Fundo de Direitos Creditórios Cedidos sem lastro e/ou em duplicidade ou vinculados a qualquer outro negócio jurídico legítimo; ou ainda (ii) entregue, ao Fundo, Direitos Creditórios Cedidos sobre os quais recaiam quaisquer ônus, encargos ou gravames, que tenham sido constituídos pelo Cedente prévia ou concomitantemente à oferta ao Fundo;
- e) comprovação de que qualquer declaração do Cedente e/ou da Garantidora nos termos do Contrato de Cessão são falsas, incorretas ou enganosas;
- f) recebimentos de recursos relativos a Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos em desacordo com o disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Cessão;
- g) instituição de mecanismo de arrecadação dos Documentos de Arrecadação diverso daquele previsto no Contrato de Arrecadação e no Anexo VI do Contrato de Cessão;
- h) desapropriação, nacionalização, confisco, arresto, sequestro, penhora de bens ou outra medida de qualquer autoridade governamental ou judiciária que implique a perda de bens de propriedade do Cedente, cujo valor, individual ou agregado, em qualquer destes casos, represente percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do ativo permanente;
- i) descumprimento pelo Administrador ou pelo Gestor de suas obrigações, conforme previstas neste Regulamento;
- j) concessão a terceiros, pelo Cedente, de mútuos, empréstimos, adiantamentos ou qualquer outra modalidade de crédito, por qualquer meio,

que correspondam, em valor individual ou agregado, a montante igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (ou seu valor equivalente em outras moedas), exceto no caso de mútuos, empréstimos, adiantamentos ou qualquer outra modalidade de crédito, concedida do Cedente a outras sociedades controladas por esta ou a outras sociedades nas quais o Cedente tenha participação no capital social;

- k) resgate ou amortização de ações, realização de qualquer pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio do Cedente, que somente ocorrerá se o Cedente não estiver em mora em relação a qualquer das obrigações do Contrato de Cessão, ressalvado o disposto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;
- l) redução do capital social do Cedente ou resgate ou amortização de ações do Cedente;
- m) inobservância dos Princípios do Equador ou da legislação socioambiental, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como o incentivo, pelo Cedente, Controladas do Cedente e/ou pela Garantidora, à prostituição ou utilização em suas atividades de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo, conforme (1) verificado pelo proferimento de decisão administrativa ou judicial contra o Cedente, Controladas do Cedente e/ou contra a Garantidora, apontando tal inobservância ou incentivo; ou (2) pela inclusão do Cedente, Controladas do Cedente e/ou da Garantidora, em qualquer espécie de lista oficial de empresas que descumprem regras de caráter socioambiental, desde que, em qualquer dos casos, não solucionada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo proferimento ou inclusão;
- n) alteração, alienação ou transferência do controle acionário do Cedente ou da Garantidora, de forma direta ou indireta
- o) fusão, cisão (incluindo “*drop down*” de ativos), incorporação da Garantidora, incluindo incorporação de ações, ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo diretamente a Garantidora, salvo se não provocar a alteração do rating da Garantidora após a reorganização societária para uma nota inferior a nota fornecida antes da reorganização;
- p) transformação societária do Cedente, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;

- q) mudança ou alteração do objeto social do Cedente de forma a alterar substancialmente as atuais atividades do Cedente;
- r) questionamento por qualquer terceiro da validade e/ou exequibilidade da cessão dos Direitos Creditórios;
- s) violação ou indício de violação, pelo Cedente, pelas Controladas do Cedente, e seus administradores, de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei Anticorrupção"), a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, conforme alterada ("FCPA") e conforme aplicável, e o *UK Bribery Act 2010*, conforme alterado e conforme aplicável;
- t) vencimento antecipado de quaisquer obrigações pecuniárias a que esteja sujeito o Cedente, assim entendidas as dívidas contraídas pelo Cedente, por meio de operações no mercado financeiro ou de capitais, local ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas);
- u) inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias (após transcorridos os respectivos prazos de cura, se houver) a que esteja sujeito o Cedente assim entendidas as dívidas contraídas pelo Cedente por meio de operações no mercado financeiro ou de capitais, local ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas), não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data estipulada para o referido pagamento;
- v) caso a classificação de risco das Quotas Seniores do Fundo seja rebaixada pela Agência de Classificação de Risco em 2 (dois) ou mais subníveis em relação à classificação de risco das Quotas Seniores na Data da Emissão, em escala nacional ou equivalente, emitida por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente venha a substituir a Agência de Classificação de Risco;
- w) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM e/ou qualquer outro órgão competente que afete ou possa, a critério do Administrador, desde que devidamente fundamentada, afetar prejudicialmente de forma relevante: (i) o tratamento tributário conferido aos Quotistas e/ou ao Fundo; (ii) o Parâmetro de Rentabilidade; (iii) os direitos políticos dos Quotistas; e/ou (iv) a amortização e/ou resgate das

Quotas Seniores;

- x) descumprimento, pelo Cedente de decisão administrativa, de decisão judicial, ou de decisão arbitral de natureza condenatória proferidas, em valor agregado igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (ou seu valor equivalente em outras moedas), cujos efeitos não sejam suspensos ou a decisão reformada no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis contados de sua ciência;
- y) na hipótese de desenquadramento pelo Fundo da Razão de Garantia, não restabelecido em 10 (dez) Dias Úteis contados de sua comunicação;
- z) na hipótese de quaisquer eventos que possam, na opinião do Administrador, impactar negativamente no desempenho do Fundo e das Quotas Seniores
- aa) caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Quotas Seniores por prazo igual ou superior a 50 (cinquenta) dias contados do fim de cada trimestre;
- bb) alienação total ou parcial de bens do ativo imobilizado do Cedente, excetuando-se as alienações ou onerações (a) de bens cuja receita operacional bruta, apurada especificamente para cada bem, corresponda, em valor individual, a montante igual ou inferior a 22% (vinte e dois por cento) da receita operacional bruta do Cedente, conforme as últimas demonstrações financeiras consolidadas do Cedente; e (b) de bens que tenham sido substituídos por novos de idêntica finalidade e preço equivalente ou maior;
- cc) caso a Garantidora deixe de ser uma companhia aberta e/ou ter seu balanço e suas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes;
- dd) caso o Índice de Cobertura seja inferior ao Índice de Cobertura Mínimo, por 3 (três) Períodos de Disponibilidade consecutivos ou 4 (quatro) Períodos de Disponibilidades quaisquer em um período de 12 (doze) Períodos de Disponibilidade;
- ee) caso o Índice de Cobertura seja inferior a 1 (um) em qualquer Período de Disponibilidade;
- ff) caso o valor retido a título de Reserva de Amortização, por qualquer razão, seja igual ou inferior a 90% (noventa por cento) da Reserva de Amortização exigida no respectivo Período de Disponibilidade, calculada conforme Artigo 41, em qualquer Período de Disponibilidade;

- gg) caso a Reserva de Amortização, por qualquer razão, não seja plenamente atingida nos termos do artigo 41 por 4 (quatro) Períodos de Disponibilidade consecutivos; ou
- hh) concessão de medida liminar e/ou ato de autoridade administrativa ou judicial que impacte adversamente o recebimento dos recursos relacionados aos Direitos Creditórios por prazo superior a 20 (vinte) Dias Úteis, exceto se suspensão ou remediada dentro do prazo legal.

**Artigo 51.** Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dezenove deste Regulamento, se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Aceleração, com exceção dos itens (dd) e (ee) acima, os quais a Assembleia Geral decidirá, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dezenove deste Regulamento, se tal Evento de Avaliação não deve ser considerado como um Evento de Aceleração

**Parágrafo Primeiro.** Caso (i) a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Aceleração ou, (ii) no casos dos itens (dd) e (ee) acima, caso a Assembleia Geral não decida que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Aceleração ou em caso de não instalação ou ausência de quórum necessária em segunda convocação de referida assembleia, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá determinar que seja transferida a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada do Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, para a amortização acelerada das Quotas Seniores, observado o Parágrafo Segundo abaixo.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de um Evento de Aceleração, após o pagamento dos Encargos do Fundo, os recursos correspondentes a Quantidade Mínima Mensal Ajustada, transferidos mensalmente da Conta Centralizadora à Conta Autorizada, serão utilizados para a amortização das Quotas Seniores. Após a completa amortização das Quotas Seniores, os recursos correspondentes a Quantidade Mínima Mensal Ajustada, deverão ser utilizados para amortização das Quotas Subordinadas.

**Parágrafo Terceiro.** O Cedente deve comunicar ao Administrador e ao Custodiante a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação de que venha a tomar conhecimento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis da respectiva ciência.

**Artigo 52.** São considerados eventos de liquidação do Fundo, para efeitos do Artigo 24, inciso XVI, da Instrução CVM 356 ("Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes

ocorrências:

- a) resilição, revogação e/ou rescisão por qualquer motivo do Contrato de Cessão;
- b) procedimento análogo aplicável ou que passe a ser aplicável ao Cedente Controladas Relevantes do Cedente e/ou à Garantidora relacionado a: (1) pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros não elidido no prazo legal ou decretação de falência do Cedente, Controladas Relevantes do Cedente e/ou da Garantidora, ou (2) pedido de recuperação judicial ou submissão, a qualquer credor ou classe de credores, de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial formulado pelo Cedente, Controladas Relevantes do Cedente e/ou pela Garantidora;
- c) caso o Fundo não efetue o pagamento de qualquer parcela de amortização programada das Quotas Seniores, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis da data prevista para o pagamento;
- d) caso a Reserva de Despesa, por qualquer razão, não seja plenamente atingida nos termos do artigo 42 em qualquer Período de Disponibilidade ou em caso de patrimônio líquido negativo sem o devido aporte pelos cotistas no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;
- e) revogação, pelo Cedente, dos mandatos outorgados ao Administrador, nos termos do Contrato de Cessão;
- f) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, pelo Cedente e/ou pela Garantidora, das obrigações assumidas no Contrato de Cessão;
- g) inscrição do Cedente, Controladas do Cedente e/ou da Garantidora no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, nos termos da Portaria Interministerial n.º 2, de 15 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e do Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos, ou norma que a substitua;
- h) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- i) caso não seja determinado pelos Quotistas, em Assembleia Geral convocada para esse fim, um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização do parâmetro de rentabilidade definido no Suplemento;

- j) caso o Cedente deixe de comunicar ao Administrador a ocorrência de um Evento de Avaliação de que tenha conhecimento;
- k) caso, por ato, fato ou omissão do Cedente, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios transitem por contas bancárias diversas das previstas neste Regulamento, ressalvado os prazos de curas aplicáveis do Contrato de Cessão;
- l) renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Escriturador com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento;
- m) caso seja efetuado pagamento aos titulares de Quotas Subordinadas em desacordo com as regras e com os limites definidos neste Regulamento;
- n) caso o Fundo não possua recursos suficientes na Conta Autorizada do Fundo para o resgate da totalidade das Quotas Subordinadas, na data indicada no respectivo Suplemento;
- o) caso o Administrador, ou Gestor não venha a ser substituído no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido neste Regulamento;
- p) encerramento, por qualquer motivo, das atividades do Cedente, da Garantidora e/ou das Controladas Relevantes do Cedente, conforme o caso, ou ocorrência de evento análogo que caracterize estado de insolvência do Cedente, da Garantidora e/ou das Controladas Relevantes do Cedente, conforme o caso, incluindo acordo de credores;
- q) alteração do Contrato de Concessão que acarrete, de qualquer forma, a redução da RAP;
- r) liquidação, dissolução, intervenção, ou extinção do Cedente, das Controladas Relevantes do Cedente e/ou da Garantidora, conforme o caso; ou
- s) decisão judicial proferida declarando a invalidade, a ineficácia ou a inexecutabilidade da cessão dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá: (i) proceder à notificação ao Cedente requisitando a recompra da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos e, caso este não o faça, à Garantidora, nos termos do Contrato de Cessão; (ii) determinar ao Banco Depositário, por meio de

correspondência eletrônica, que seja transferida a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível para a Conta Autorizada do Fundo, até que pagamento da recompra da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos seja efetuado; (iii) notificar os Quotistas; e (iv) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos Parágrafos seguintes deste Artigo.

**Parágrafo Segundo.** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada do Fundo ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas Seniores dissidentes pelo seu respectivo valor, calculadas de acordo com este Regulamento, e a consequente saída destes do investimento.

**Parágrafo Terceiro.** Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser recomprados integralmente pelo Cedente e/ou pela Garantidora, caso o Cedente não o faça, na hipótese de um Evento de Liquidação, pelo valor necessário para resgate da totalidade das Quotas Seniores em circulação na data de liquidação da recompra, a ser calculado pelo Administrador, acrescido de eventuais despesas do Fundo ("Valor de Liquidação").

**Parágrafo Quarto.** Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, após o pagamento dos Encargos do Fundo e se o Fundo ainda tiver recursos, (i) os Quotistas Seniores deverão receber os valores remanescentes até o resgate das Quotas Seniores, conforme o Parágrafo Quinto do Artigo 43 acima, e (ii) após o resgate da totalidade das Quotas Seniores, os Quotistas Subordinados deverão receber os valores remanescentes.

**Parágrafo Quinto.** Sem prejuízo do Parágrafo Segundo e Terceiro acima, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador determinará ao Custodiante que transfira a Quantidade de Direitos Creditórios Disponível da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada do Fundo até seja realizado o pagamento do Valor de Liquidação.

**Parágrafo Sexto.** As verbas pagas aos titulares das Quotas a título de resgate antecipado de suas Quotas deverão ser inicialmente imputadas, sem solução de continuidade, no pagamento dos rendimentos auferidos pelas mesmas e, posteriormente, no pagamento integral de seu valor nominal.

**Artigo 53.** A Assembleia Geral deverá definir o prazo máximo para liquidação das Quotas Seniores, que não poderá exceder o prazo de duração de tais Quotas Seniores.

Caso, decorrido o prazo acima definido, contados da data da realização da Assembleia Geral a que se refere o Parágrafo Segundo do Artigo 52 deste Regulamento, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, o Administrador poderá realizar o resgate do saldo das Quotas Seniores mediante dação em pagamento dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Disponível integrantes da carteira do Fundo, observada a ordem de prioridade estabelecida neste Regulamento, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação. Nesse caso, o resgate das Quotas Seniores deverá ocorrer fora do âmbito da B3.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, os Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Disponível dados em pagamento aos titulares das Quotas Seniores constituirão um condomínio, cujas frações ideais de cada titular de Quotas Seniores serão calculadas de acordo com a proporção de Quotas Seniores detida por cada titular sobre o valor total das Quotas Seniores em circulação. O Administrador deverá notificar os titulares das Quotas Seniores (i) para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, e (ii) para informar a proporção de que cada titular de Quotas Seniores faz jus.

**Parágrafo Segundo.** Caso os titulares das Quotas Seniores não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Quotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Quotas Seniores em circulação.

## **CAPÍTULO DEZESSETE – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 54.** Diariamente, a partir da Data de Emissão de Quotas Seniores e até a liquidação do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento e provisionamento da Taxa de Administração e dos Encargos do Fundo;
- b) provisão para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- c) pagamentos dos valores referentes à amortização ou, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, resgate das Quotas Seniores;
- d) constituição da Reserva de Despesas;

- e) constituição da Reserva de Amortização;
- f) pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos e de outras obrigações financeiras resultantes das operações da carteira de investimentos do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo; e
- g) pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas Subordinadas.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Fundo venha a ser liquidado antecipadamente, o Administrador utilizará as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência dos itens do *caput*: (a), (b), (c), (f), e (g).

**Parágrafo Segundo.** Exclusivamente para a primeira Data de Integralização, o Administrador utilizará as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência dos itens do *caput*: (a), (f), (b), (c), (d), (e) e (g).

## **CAPÍTULO DEZOITO – DOS PROCEDIMENTOS E DOS CUSTOS REFERENTES À COBRANÇA DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 55.** Nos termos do Artigo 13 e do Artigo 24 acima, a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos observará o seguinte procedimento:

- a) a emissão dos Documentos de Arrecadação baseia-se no Aviso de Crédito disponibilizado mensalmente pelo ONS ao Cedente;
- b) todos os Documentos de Arrecadação são disponibilizados, em bases mensais, diretamente aos Usuários, de forma eletrônica, através do Portal de Faturas;
- c) os Usuários devem pagar seus Documentos de Arrecadação até a data de vencimento. Observado o disposto no parágrafo primeiro abaixo, o inadimplemento do pagamento dos Documentos de Arrecadação implica a incidência de multa e juros com relação aos pagamentos de contas em atraso, conforme o disposto no CUST.

**Parágrafo Primeiro.** Nos termos do Artigo 13 acima, o Cedente atuará na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, em estrita observância aos procedimentos estabelecidos pelo ONS, nos termos do CPST, CUST e do Submódulo 15.11, Revisão 1.1 - Coordenação do Faturamento e Liquidação de Serviços e Encargos, ou outro que venha a substituí-lo, e de acordo com os procedimentos abaixo (“Procedimentos de Cobrança”):

- a) na hipótese de determinado Usuário não ter quitado o seu débito referente ao respectivo Documento de Arrecadação, até o 1º (primeiro) Dia Útil após a data de vencimento, o Cedente deverá calcular os encargos de mora, conforme estabelecido nos CUST, e enviá-los ao Usuário inadimplente para quitação até o 2º (segundo) Dia Útil após a data de vencimento;
- b) caso persista a inadimplência após o novo prazo para pagamento, o Cedente deve comunicar o não pagamento ao ONS, com cópia ao Administrador e ao Custodiante, solicitando o acionamento do mecanismo de garantia financeira.
- c) sem prejuízo do Parágrafo Primeiro acima, o Cedente terá a obrigação de transferir ao Agente Centralizador, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis da verificação do seu recebimento, todos e quaisquer valores, devidamente corrigidos, recebidos de Usuários inadimplentes, inclusive as multas e penalidades estabelecidas nos CUST, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, caso tais valores não sejam recebidos na Conta Centralizadora, observado o disposto no Contrato de Cessão.

**Parágrafo Segundo.** Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos, se for o caso, e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, não estando o Administrador, o Gestor ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

**Parágrafo Terceiro.** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos demais Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do Patrimônio Líquido. A parcela que exceder ao Patrimônio Líquido deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim e, conforme o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização das Quotas Seniores, considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, na data da respectiva aprovação, observado que os Quotistas Seniores dissidentes terão direito de recesso. Os recursos aportados ao Fundo pelos titulares das Quotas Seniores serão reembolsados por meio do resgate

ou amortização das Quotas Seniores, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** As despesas a que se refere o Parágrafo Segundo acima são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 30 deste Regulamento.

**Parágrafo Quinto.** Fica, desde já, estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo, após esgotado o Patrimônio Líquido, antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo, e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias a salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

**Parágrafo Sexto.** Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, líquidos de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## **CAPÍTULO DEZENOVE – DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 56.** Os atos indicados abaixo deverão ser aprovados pela maioria das Quotas Seniores de titularidade dos Quotistas Seniores presentes na Assembleia Geral:

- a) alterar este Regulamento, Anexos e apêndices dele constantes em qualquer matéria não mencionada no Artigo 57; ou
- b) aprovar, anualmente, dentro de 4 (quatro) meses, contados a partir do fim do ano fiscal, a contabilidade do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo.

**Artigo 57.** Os seguintes atos deverão ser aprovados por Quotistas Seniores detentores de, no mínimo, a maioria de todas as Quotas Seniores em circulação, e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas Seniores de titularidade dos Quotistas Seniores presentes na Assembleia Geral:

- a) deliberar sobre a substituição ou remoção do Administrador, do Gestor, do Agente Centralizador, do Custodiante, do Escriturador ou da Agência de Classificação de Risco, inclusive nos termos do Artigo 8º, item (n) deste Regulamento;
- b) deliberar sobre o aumento na Taxa de Administração, incluindo em casos de restabelecimento de uma taxa previamente reduzida;
- c) deliberar sobre a (i) incorporação, (ii) fusão, (iii) cisão ou (iv) liquidação do Fundo; ou
- d) deliberar acerca do procedimento a ser adotado em caso de aceleração ou liquidação antecipada do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Os seguintes atos deverão ser aprovados por Quotistas Seniores detentores de, no mínimo 2/3 (dois terços) de todas as Quotas Seniores em circulação, em primeira ou em segunda convocação:

- a) deliberar o prazo máximo para liquidação das Quotas Seniores, nos termos do Artigo 53 deste Regulamento;
- b) com exceção dos itens (dd) e (ee) do Artigo 50 acima, deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado como Evento de Aceleração, nos termos do Artigo 51, Parágrafo Primeiro, acima deste Regulamento;
- c) exclusivamente em relação aos itens (dd) e (ee) do Artigo 50 acima, deliberar se um Evento de Avaliação não deve ser considerado como um Evento de Aceleração, nos termos do Artigo 51, Parágrafo Primeiro, acima deste Regulamento; ou
- d) deliberar sobre matérias em relação às quais haja situação de potencial conflito de interesses.

**Parágrafo Segundo.** Os atos indicados abaixo deverão ser aprovados por Quotistas Seniores representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas Seniores em circulação, em primeira ou segunda convocação:

- a) aprovar quaisquer alterações aos Eventos de Avaliação ou aos Eventos de Liquidação;
- c) aprovar quaisquer alterações ao Critério de Elegibilidade;
- c) mediante convocação ao exclusivo critério do Administrador, aprovar quaisquer alterações nos critérios de amortização das Quotas Seniores;
- d) alterar quaisquer direitos ou obrigações referentes a qualquer classe de Quotas;
- e) deliberar acerca de quaisquer alterações às declarações e garantias dadas pelo Fundo e pelo Cedente nos termos do Contrato de Cessão;
- f) deliberar acerca de um novo índice para fins de cálculo do valor das Quotas Seniores, nos termos do Suplemento; ou
- g) deliberar acerca de quaisquer alterações ao Contrato de Cessão, incluindo quaisquer listas, anexos e apêndices dele constantes.

**Artigo 58.** Sem prejuízo ao quórum de aprovação previsto no artigo 56 e nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 57 acima, todos os atos descritos nos itens do artigo 56 acima, exceto pelo item (b), e nos itens do artigo 57 acima, exceto pelos itens (c) e (d) do caput e (a) a (c) do parágrafo primeiro, deverão ainda ser aprovados pela maioria das Quotas Subordinadas de titularidade dos Quotistas Subordinados presentes.

**Artigo 59.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 17 (dezessete) dias corridos de antecedência quando se der por via física ou com 15 (quinze) dias corridos de antecedência quando se der por meio eletrônico ou por aviso publicado no Periódico do Fundo, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico do Fundo e/ou enviado por meio eletrônico aos Quotistas, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

**Parágrafo Primeiro.** Para efeito do disposto no *caput*, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou envio do correio eletrônico da primeira convocação.

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa própria do Administrador ou por solicitação de Quotistas que representem, no mínimo, 5%

(cinco por cento) das Quotas em circulação.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Quotas Seniores em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Quotista. Independentemente das formalidades previstas na legislação e na regulamentação aplicável e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

**Parágrafo Quarto.** A presidência da Assembleia Geral caberá ao Administrador.

**Parágrafo Quinto.** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede da Vice-Presidência Fundos de Investimento do Administrador, na Avenida Paulista, 2300, no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as comunicações enviadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede do Administrador.

**Artigo 60.** A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

**Parágrafo Único.** Caso o Quotista que subscreveu Quotas Seniores esteja inadimplente com suas obrigações previstas no Boletim de Subscrição, este terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos, exclusivamente em relação às Quotas objeto do inadimplemento. A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que tais obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

**Artigo 61.** Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 da Instrução CVM 356 e nos Artigos 56, 57 e 58 acima, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada (i) em primeira convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas emitidas e (ii) em segunda convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas dos presentes.

**Parágrafo Primeiro.** As Quotas dos Quotistas que se abstiverem de votar em quaisquer das matérias da Assembleia Geral não serão computadas para o cálculo do quórum de deliberação de respectiva matéria.

**Parágrafo Segundo.** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser aprovadas mediante processo de consulta formal pelo Administrador por escrito, via carta, fax

ou correio eletrônico, sem necessidade de reunião, e os Quotistas que não se manifestarem não serão computados para fins do quórum de instalação, sendo que a consulta formal seguirá as mesmas regras e procedimentos da Assembleia Geral.

**Artigo 62.** As deliberações tomadas pelos Quotistas Seniores, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido.

**Parágrafo Único.** O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, a divulgação de tal fato aos Quotistas.

**Artigo 63.** Os Quotistas Seniores poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** A qualquer tempo, as Assembleias Gerais poderão nomear um ou mais representantes para desempenhar as atividades de fiscalização e controle dos investimentos do Fundo, para a proteção dos direitos e interesses dos Quotistas, nos termos do Artigo 31 da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Segundo.** As Assembleias Gerais poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia Geral com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral. Os Quotistas poderão expressar seu voto em tal Assembleia Geral por meio da Ficha de Votação encaminhada ao Administrador, desde que a mesma seja recebida com antecedência de 3 (três) horas da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. O Quotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO VINTE – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 64.** O Fundo terá escrituração contábil própria, separada da contabilidade do Administrador. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de

escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na Instrução CVM 489 e na legislação aplicável.

**Artigo 65.** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- c) notas explicativas e outras informações julgadas pela Empresa de Auditoria como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

**Parágrafo Único.** A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

**Artigo 66.** O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em abril de cada ano.

## **CAPÍTULO VINTE E UM – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Artigo 67.** O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores investidos em Direitos Creditórios e das Disponibilidades do Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

**Parágrafo Único.** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, do Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

## **CAPÍTULO VINTE E DOIS – DA PUBLICIDADE E DO ENVIO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES**

**Artigo 68.** Qualquer ato, fato relevante, decisão ou assunto relacionado aos interesses dos Quotistas que possa, direta ou indiretamente, influir nas decisões do Quotista quanto a sua permanência no Fundo, deverá ser ampla e imediatamente divulgado por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal Valor Econômico, edição nacional, ou, ainda, na página do Administrador na rede mundial de computadores ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), na opção “Downloads”, “INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - FIDC TRANSMISSÃO INFINITY DI” (“Periódico do Fundo”), e em caso de impossibilidade, mediante aviso prévio aos

Quotistas, em veículo de circulação e alcance equivalente, bem como por meio de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)) e na sede da Vice-Presidência Fundos de Investimento do Administrador, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 2300 – 11º andar, bem como poderão ser solicitadas pelo e-mail “geafi01@caixa.gov.br”.

**Parágrafo Segundo.** Qualquer mudança no Periódico do Fundo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o respectivo quórum.

**Artigo 69.** No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocadas à disposição dos Quotistas, na sede do Administrador, informações sobre:

- a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista; e
- b) a rentabilidade das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir.

**Artigo 70.** Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco às Quotas Seniores, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter mais informações sobre a avaliação efetuada.

**Artigo 71.** O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

**Artigo 72.** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com este Regulamento.

## **CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

**Artigo 73.** A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores. O relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Quotistas na

sede do Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Qualquer alteração da classificação de risco das Quotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Quotistas.

**Parágrafo Segundo.** A Agência de Classificação de Risco somente será substituída mediante notificação por escrito do Administrador sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- i) rescisão e/ou rescisão contratual;
- ii) renúncia da Agência de Classificação de Risco, mediante notificação por escrito a cada Quotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- iii) inadimplemento substancial de qualquer das obrigações assumidas contratualmente pela Agência de Classificação de Risco;
- iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência da Agência de Classificação de Risco; ou
- v) deliberação em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de renúncia da Agência de Classificação de Risco nos termos do disposto no item (ii) acima, a Agência de Classificação de Risco deverá permanecer no exercício de suas funções até que a sua substituta tenha assumido o papel e as obrigações de acima descritas.

**Parágrafo Quarto.** No caso de renúncia da Agência de Classificação de Risco nos termos dispostos acima, (i) o Administrador deverá propor uma agência de classificação de risco substituta a ser votada em uma Assembleia Geral e (ii) o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal substituição, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 74.** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador ou do Gestor.

**Artigo 75.** Os Anexos a este Regulamento constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Regulamento e, em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições deste Regulamento.

**Artigo 76.** Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Artigo 77.** Caberá ao Quotista informar ao Administrador a respeito da alteração de seus dados cadastrais.

**Artigo 78.** Para efeitos do disposto neste Regulamento, será admitida a utilização de correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações efetuadas entre o Administrador, o Gestor, o Escriturador, o Custodiante, o Cedente e os Quotistas.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Administrador do Fundo

Atendimento ao Cotista: 0800 726 0101  
Ouvidoria Caixa: 0800 725 7474  
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

## ANEXO I - A

### MODELO DE SUPLEMENTO

#### SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI

#### REFERENTE ÀS QUOTAS SENIORES DO FUNDO (CONFORME DEFINIDO ABAIXO)

As Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Transmissão Infinity DI (o “Fundo”), emitidas nos termos do respectivo regulamento (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

- a) Montante de Quotas Seniores\*: R\$ [●] ([●]);
- b) Quantidade de Quotas Seniores\*: [●] ([●]);
- c) Data de Emissão das Quotas Seniores\*\*: [●] de [●] de [●];
- d) Data de Resgate das Quotas Seniores\*\*: [●] de [●] de [●];
- e) Parâmetro de Rentabilidade: será equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa Média dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, “over extra grupo” expressa na forma percentual ao ano, com base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pelo B3, disponível na página [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br), em seu informativo diário (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de *spread*, a ser definido por meio do Procedimento de *Bookbuilding*, o qual pode atingir no máximo de [●]% ([●] por cento) ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), calculado nos termos da fórmula do item (g) abaixo.
- f) Data do Procedimento de *Bookbuilding*\*\*: será realizado em [●] de [●] de [●].
- g) Fórmula para cálculo da atualização do Valor Unitário de Emissão das Quotas Seniores:

$$VQS_t = (VQS_{t-1} - VAP_{t-1} - VAE_{t-1}) \times \left[ \left( \frac{DI_{t-1}}{100} + 1 \right) \times \left( \frac{Spread}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

$VQS_t$  é o valor unitário de cada Quota Sênior calculado na data “t”;

$VQS_{t-1}$  é o valor unitário de cada Quota Sênior calculado no Dia Útil imediatamente

|             |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             | anterior à data "t", sendo que para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, o $VQS_{t-1}$ será igual ao Valor Unitário de Emissão da Quota Sênior;                                                                               |
| $VAP_{t-1}$ | é o valor, por Quota Sênior, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Quota Sênior, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";                                                                                               |
| $VAE_{t-1}$ | é o valor, por Quota Sênior, da amortização extraordinária efetivamente paga aos titulares de cada Quota Sênior, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";                                                                                           |
| $DI_{t-1}$  | é a Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T". Exemplo: Se a Taxa DI for 12,50%, então $DI_{t-1} = 12,50$ ; e                                                                                                                                     |
| Spread      | é o Fator Spread das Quotas Seniores, expresso na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> . Exemplo: Se o Fator Spread for 2,00% ao ano, então Spread = 2,00 |

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da apuração do valor das Quotas Seniores, será utilizada, em substituição, a última Taxa DI conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos Quotistas, quando da divulgação posterior da Taxa DI aplicável.

Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI para definição do valor das Quotas Seniores, ou de ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados durante o período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que se verificar a ocorrência de qualquer desses eventos, o Administrador deverá utilizar a taxa oficial que a substituir. Caso não seja substituída, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral, dentro de 2 (dois) Dias Úteis, para que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores, o(s) respectivo(s) novo(s) parâmetro(s) a ser(em) utilizado(s) para a definição do valor das Quotas Seniores. Até a data de deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s) será utilizada, para cálculo do valor das Quotas Seniores, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares de Quotas Seniores quando da deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s).

h) Cronograma de amortização programada das Quotas Seniores: As Quotas Seniores serão amortizadas a partir de [●] de [●] de [●], com relação à remuneração referente ao respectivo Parâmetro de Rentabilidade, e a partir de [●] de [●] de [●], com relação ao pagamento do principal das Quotas Seniores, sem prejuízo da continuidade do pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, seguindo a fórmula abaixo:

$$VAP_t = VQS_t - VEQS \times PAMAC_T$$

onde:

VAP<sub>t</sub> é o valor, por Quota Sênior, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Quota Sênior na data "t";

VQS<sub>t</sub> é o valor unitário de cada Quota Sênior calculado na data "t";

VEQS é o Valor Unitário das Quotas Seniores na Data de Emissão

PAMAC<sub>t</sub> é o percentual de amortização acumulada aplicável na respectiva data de amortização, determinado conforme a tabela abaixo.

| Data de Amortização (t) | PAMAC <sub>t</sub> | Data de Amortização (t) | PAMAC <sub>t</sub> | Data de Amortização (t) | PAMAC <sub>t</sub> | Data de Amortização (t) | PAMAC <sub>t</sub> |
|-------------------------|--------------------|-------------------------|--------------------|-------------------------|--------------------|-------------------------|--------------------|
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |
| [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               | [●]/[●]/[●]             | [●]%               |

(\*) As Quotas Seniores serão emitidas em série única, sendo que a existência das Quotas Seniores será definida pelo Coordenador Líder de acordo com a verificação de demanda apurada por meio do Procedimento de *Bookbuilding*.

(\*\*) datas tentativas que poderão ser objeto de alteração, respeitados os termos dos Artigos 17 e 18 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[●], [●] de [●] de [●].

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE  
TRANSMISSÃO INFINITY DI

## ANEXO I - B

### MODELO DE SUPLEMENTO

#### SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI

#### REFERENTE ÀS QUOTAS SUBORDINADAS DO FUNDO (CONFORME DEFINIDO ABAIXO)

As Quotas Subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Transmissão Infinity DI (o “Fundo”), emitidas nos termos do respectivo regulamento (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

- a) Montante de Quotas Subordinadas: R\$ [●] ([●]);
- b) Quantidade de Quotas Subordinadas: [●] ([●]);
- c) Data de Emissão das Quotas Subordinadas: [●] de [●] de [●];
- d) Data de Resgate das Quotas Subordinadas: O resgate das Quotas Subordinadas está sujeito, cumulativamente, à observância das seguintes condições: (i) o resgate da totalidade das Quotas Seniores; (ii) não tenha ocorrido, ou esteja em andamento, qualquer Evento de Aceleração ou de Liquidação; e (iii) o Fundo mantenha Disponibilidades para fazer frente às despesas correntes do Fundo. As Quotas Subordinadas não estão sujeitas a amortizações.
- e) Parâmetro de Rentabilidade: Não há

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[●], [●] de [●] de [●].

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE  
TRANSMISSÃO INFINITY DI

**SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI**

**REFERENTE ÀS QUOTAS SENIORES DO FUNDO (CONFORME DEFINIDO ABAIXO)**

As Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Transmissão Infinity DI (o “Fundo”), emitidas nos termos do respectivo regulamento (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

- a) Montante de Quotas Seniores\*: até R\$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais);
- b) Quantidade de Quotas Seniores\*: até 690.000 (seiscentas e noventa mil);
- c) Data de Emissão das Quotas Seniores\*\*: data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização das Quotas Seniores;
- d) Data de Resgate das Quotas Seniores\*\*: 60 (sessenta) meses, contados da Data e Emissão das Quotas Seniores;
- e) Parâmetro de Rentabilidade: será equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa Média dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, “over extra grupo” expressa na forma percentual ao ano, com base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pelo B3, disponível na página [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br), em seu informativo diário (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de *spread* de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), calculado nos termos da fórmula do item (g) abaixo.
- f) Data do Procedimento de *Bookbuilding*\*\*: foi realizado em 22 de dezembro de 2016.

g) Fórmula para cálculo da atualização do Valor Unitário de Emissão das Quotas Seniores:

$$VQS_t = (VQS_{t-1} - VAP_{t-1} - VAE_{t-1}) \times \left[ \left( \frac{DI_{t-1}}{100} + 1 \right) \times \left( \frac{Spread}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

$VQS_t$  é o valor unitário de cada Quota Sênior calculado na data “t”;

$VQS_{t-1}$  é o valor unitário de cada Quota Sênior calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “t”, sendo que para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, o  $VQS_{1-t-1}$  será igual ao Valor Unitário de Emissão da Quota Sênior;

$VAP_{t-1}$  é o valor, por Quota Sênior, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Quota Sênior, no Dia Útil imediatamente anterior à data

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    | "t";                                                                                                                                                                                                                                                      |
| VAE <sub>t-1</sub> | é o valor, por Quota Sênior, da amortização extraordinária efetivamente paga aos titulares de cada Quota Sênior, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";                                                                                           |
| DI <sub>t-1</sub>  | é a Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T". Exemplo: Se a Taxa DI for 12,50%, então DI <sub>t-1</sub> = 12,50; e                                                                                                                               |
| Spread             | é o Fator Spread das Quotas Seniores, expresso na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> . Exemplo: Se o Fator Spread for 2,00% ao ano, então Spread = 2,00 |

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da apuração do valor das Quotas Seniores, será utilizada, em substituição, a última Taxa DI conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos Quotistas, quando da divulgação posterior da Taxa DI aplicável.

Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI para definição do valor das Quotas Seniores, ou de ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados durante o período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que se verificar a ocorrência de qualquer desses eventos, o Administrador deverá utilizar a taxa oficial que a substituir. Caso não seja substituída, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral, dentro de 2 (dois) Dias Úteis, para que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores, o(s) respectivo(s) novo(s) parâmetro(s) a ser(em) utilizado(s) para a definição do valor das Quotas Seniores. Até a data de deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s) será utilizada, para cálculo do valor das Quotas Seniores, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares de Quotas Seniores quando da deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s).

h) Cronograma de amortização programada das Quotas Seniores: As Quotas Seniores serão amortizadas mensalmente, a partir do dia 20 (vinte) do mês subsequente à Data de Emissão das Quotas Seniores, inclusive, com relação à remuneração referente ao respectivo Parâmetro de Rentabilidade, e, a partir do 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, com relação ao pagamento do principal das Quotas Seniores, sem prejuízo da continuidade do pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, seguindo a fórmula abaixo:

$$VAP_t = VQS_t - VEQS \times PAMAC_T$$

onde:

VAP<sub>t</sub> é o valor, por Quota Sênior, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Quota Sênior na data "t";

$VQS_t$  é o valor unitário de cada Quota Sênior calculado na data "t";  
 $VEQS$  é o Valor Unitário das Quotas Seniores na Data de Emissão;  
 $PAMAC_t$  é o percentual de amortização acumulada aplicável na respectiva data de amortização, determinado conforme a tabela abaixo.

| Data de Amortização (t)   | PAMAC <sub>t</sub> | Data de Amortização (t)     | PAMAC <sub>t</sub> | Data de Amortização (t)         | PAMAC <sub>t</sub> | Data de Amortização (t)          | PAMAC <sub>t</sub> |
|---------------------------|--------------------|-----------------------------|--------------------|---------------------------------|--------------------|----------------------------------|--------------------|
| 1º (primeiro) mês         | 100.00%            | 16º (décimo sexto) mês      | 100.00%            | 31º (trigésimo primeiro) mês    | 87.08%             | 46º (quadragésimo sexto) mês     | 51.42%             |
| 2º (segundo) mês          | 100.00%            | 17º (décimo sétimo) mês     | 100.00%            | 32º (trigésimo segundo) mês     | 85.67%             | 47º (quadragésimo sétimo) mês    | 48.25%             |
| 3º (terceiro) mês         | 100.00%            | 18º (décimo oitavo) mês     | 100.00%            | 33º (trigésimo terceiro) mês    | 83.64%             | 48º (quadragésimo oitavo) mês    | 44.97%             |
| 4º (quarto) mês           | 100.00%            | 19º (décimo nono) mês       | 100.00%            | 34º (trigésimo quarto) mês      | 81.56%             | 49º (quadragésimo nono) mês      | 41.58%             |
| 5º (quinto) mês           | 100.00%            | 20º (vigésimo) mês          | 100.00%            | 35º (trigésimo quinto) mês      | 79.42%             | 50º (quinqüagésimo) mês          | 38.13%             |
| 6º (sexto) mês            | 100.00%            | 21º (vigésimo primeiro) mês | 100.00%            | 36º (trigésimo sexto) mês       | 77.24%             | 51º (quinqüagésimo primeiro) mês | 34.61%             |
| 7º (sétimo) mês           | 100.00%            | 22º (vigésimo segundo) mês  | 100.00%            | 37º (trigésimo sétimo) mês      | 75.01%             | 52º (quinqüagésimo segundo) mês  | 31.04%             |
| 8º (oitavo) mês           | 100.00%            | 23º (vigésimo terceiro) mês | 100.00%            | 38º (trigésimo oitavo) mês      | 72.72%             | 53º (quinqüagésimo terceiro) mês | 27.40%             |
| 9º (nono) mês             | 100.00%            | 24º (vigésimo quarto) mês   | 98.26%             | 39º (trigésimo nono) mês        | 70.38%             | 54º (quinqüagésimo quarto) mês   | 23.69%             |
| 10º (décimo) mês          | 100.00%            | 25º (vigésimo quinto) mês   | 96.49%             | 40º (quadragésimo) mês          | 67.98%             | 55º (quinqüagésimo quinto) mês   | 19.92%             |
| 11º (décimo primeiro) mês | 100.00%            | 26º (vigésimo sexto) mês    | 94.79%             | 41º (quadragésimo primeiro) mês | 65.52%             | 56º (quinqüagésimo sexto) mês    | 16.07%             |

| <b>Data de Amortização (t)</b> | <b>PAMAC<sub>t</sub></b> | <b>Data de Amortização (t)</b> | <b>PAMAC<sub>t</sub></b> | <b>Data de Amortização (t)</b>  | <b>PAMAC<sub>t</sub></b> | <b>Data de Amortização (t)</b>                                                         | <b>PAMAC<sub>t</sub></b> |
|--------------------------------|--------------------------|--------------------------------|--------------------------|---------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 12º (décimo segundo) mês       | 100.00%                  | 27º (vigésimo sétimo) mês      | 93.14%                   | 42º (quadragésimo segundo) mês  | 62.94%                   | 57º (quinqüagésimo sétimo) mês                                                         | 12.16%                   |
| 13º (décimo terceiro) mês      | 100.00%                  | 28º (vigésimo oitavo) mês      | 91.56%                   | 43º (quadragésimo terceiro) mês | 60.24%                   | 58º (quinqüagésimo oitavo) mês                                                         | 8.18%                    |
| 14º (décimo quarto) mês        | 100.00%                  | 29º (vigésimo nono) mês        | 90.02%                   | 44º (quadragésimo quarto) mês   | 57.42%                   | 59º (quinqüagésimo) mês                                                                | 4.13%                    |
| 15º (décimo quinto) MÊS        | 100.00%                  | 30º (trigésimo) mês            | 88.53%                   | 45º (quadragésimo quinto) mês   | 54.48%                   | 60º (sexagésimo) mês ou da Data de Resgate das Quotas Seniores, o que ocorrer primeiro | 0.00%                    |

(\*) As Quotas Seniores serão emitidas em série única, sendo que a existência das Quotas Seniores foi definida pelo Coordenador Líder de acordo com a verificação de demanda apurada por meio do Procedimento de *Bookbuilding*.

(\*\*) datas tentativas que poderão ser objeto de alteração, respeitados os termos dos Artigos 17 e 18 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE  
TRANSMISSÃO INFINITY DI

**SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS DE TRANSMISSÃO INFINITY DI**

**REFERENTE ÀS QUOTAS SUBORDINADAS DO FUNDO (CONFORME DEFINIDO  
ABAIXO)**

As Quotas Subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Transmissão Infinity DI (o “Fundo”), emitidas nos termos do respectivo regulamento (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

- a) Montante de Quotas Subordinadas: até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);
- b) Quantidade de Quotas Subordinadas: até 70.000 (setenta mil);
- c) Data de Emissão das Quotas Subordinadas: a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Quotas Subordinadas;
- d) Data de Resgate das Quotas Subordinadas: A data do resgate integral das Quotas Seniores. O resgate das Quotas Subordinadas está sujeito, cumulativamente, à observância das seguintes condições: (i) o resgate da totalidade das Quotas Seniores; (ii) não tenha ocorrido, ou esteja em andamento, qualquer Evento de Aceleração ou de Liquidação; e (iii) o Fundo mantenha Disponibilidades para fazer frente às despesas correntes do Fundo. As Quotas Subordinadas não estão sujeitas a amortizações.
- e) Parâmetro de Rentabilidade: Não há
- f) Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE  
TRANSMISSÃO INFINITY DI